

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

AMANDA PESSOA LEBRE ANDRADE

**A ARBITRAGEM COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

**Aracaju
2013**

AMANDA PESSOA LEBRE ANDRADE

**A ARBITRAGEM COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. José Carlos Santos

**Aracaju
2013**

AMANDA PESSOA LEBRE ANDRADE
A ARBITRAGEM COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito à comissão julgadora Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em: _____/_____/_____

Banca Examinadora

Prof. José Carlos Santos
FANESE

Prof. Vitor Condorelli dos Santos
FANESE

Prof. André Luiz de Almeida Paixão
FANESE

Dedico este trabalho a minha família, exemplo de união e amor que me inspiram a lutar para crescer a cada dia e buscar sempre novos desafios.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Jonalter Júnior e Eva, pelo apoio constante.

Aos meus irmãos, Catharina e Gabriel pelo amor incondicional durante toda a vida.

Ao meu namorado, Aroaldo Júnior, pela amizade, companheirismo e compreensão principalmente na confecção deste trabalho.

À minha família, especialmente aos meus avós, e a minha tia Gláucia que sempre me incentivaram e apoiaram em todos os momentos.

Ao meu orientador, José Carlos, pela amizade e interesse na finalização desta obra. Ao Dr. José Anselmo, cujos conselhos, no início desta empreitada, contribuíram enormemente para a fixação do tema e delineamento da pesquisa, e claro, pelo apoio e conselhos na elaboração do trabalho.

Agradeço a todos os meus colegas e professores, que ficarão sempre marcados como figuras importantes neste período de formação profissional.

Por fim, agradeço às meninas da biblioteca, que tornaram divertidas as longas horas de pesquisa.

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como um requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Mauro Cappelletti

RESUMO

O presente trabalho pretende explorar o instituto da arbitragem aplicado as relações de consumo. Começando com um exame da arbitragem, onde procura verificar a existência de possíveis conflitos entre as normas e os princípios inerentes a esses institutos. Diante da análise dessas normas e princípios contidos no Código de Defesa do Consumidor, onde busca definição e compreender a vulnerabilidade do consumidor, bem como sua dimensão e importância. É de extrema atenção o estudo da interpretação dos contratos de consumo e suas cláusulas abusivas, sobretudo aquele que vem com a proibição do uso da arbitragem. Partindo dessa ideia que se deve estimular o uso dos meios alternativos de resolução de conflitos, tendo em vista o acesso à justiça e resguardando sempre o lado mais vulnerável e a aplicação do ordenamento consumerista. Além disso, explorar os benefícios que podem ser adotados por ambas as partes de uma contenda, para que utilizem a via arbitral para solução de litígios. Por fim, analisam-se os benefícios fáticos entre consumidores e fornecedores, buscando uma harmoniza no mercado de consumo, preconizada pelo meios alternativos de solução de conflitos.

Palavras chave: Arbitragem. Relações de Consumo. Acesso à Justiça. Meios alternativos de solução de conflitos.

ABSTRACT

This paper aims to explore the concept of arbitration applied consumer relations. Beginning with an examination of the arbitration, which seeks to verify the existence of possible conflicts between the rules and the principles inherent in these institutes. After analyzing these standards and principles contained in the Code of Consumer Protection, where it seeks to define and understand the vulnerability of the consumer, as well as its size and importance. It is of utmost attention to study the interpretation of consumer contracts and its unfair, especially one that comes with the prohibition of the use of arbitration. Starting from this idea that should stimulate the use of alternative means of dispute resolution, with a view to access to justice and always protecting the most vulnerable side and the application of spatial consumerist. Also, explore the benefits that can be adopted by both sides of a controversy for using the arbitration for dispute resolution. Finally, we analyze the factual benefits between consumers and suppliers, seeking a harmony in the consumer market, advocated by alternative means of conflict resolution.

Keywords: Arbitration. Consumer Relations. Access to Justice. Alternative means of conflict resolution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CF- Constituição Federal

CDC – Código de Defesa do Consumidor

Inc. - Inciso

LArb –Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96)

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	ARBITRAGEM.....	13
	2.1 ARBITRAGEM E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	13
	2.1.1 Acesso à justiça e o panorama dos meios alternativos de resolução de conflitos.....	13
	2.1.2 Aspectos conceituais da arbitragem.....	16
	2.2 A DISCIPLINA JURÍDICO-POSITIVA DA ARBITRAGEM	19
	2.2.1 Aspectos históricos.....	19
	2.2.2 Convenção arbitral.....	21
	2.2.3 A constitucionalidade da Lei 9.307/96.....	25
	2.2.4 O árbitro.....	27
	2.2.5 O procedimento.....	28
	2.2.6 A sentença arbitral.....	30
3	A DISCIPLINA JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....	33
	3.1 ORIGENS DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E A EVOLUÇÃO DA TEORIA CONTRATUAL.....	33
	3.2 NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	36
	3.3 ASPECTOS CONFIGURATIVOS DA RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO.....	38
	3.4 PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	39
	3.4.1 Princípio da vulnerabilidade.....	40
	3.4.2 Princípio da boa-fé objetiva.....	41
	3.4.3 Princípio do acesso à justiça.....	41
	3.4.4 Princípio da harmonização dos interesses de consumidores e fornecedores.....	43
4	A ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....	45
	4.1 A ATUAL SITUAÇÃO.....	45
	4.2 A UTILIZAÇÃO DA VIA ARBITRAL NOS CONFLITOS DE CONSUMO	46
	4.3 A VIGÊNCIA E APLICABILIDADE DO ART. 51, VII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	49
5	CONCLUSÃO.....	56
	REFERÊNCIAS.....	59
	ANEXO A – Lei 9.307/96.....	62
	ANEXO B – Regulamento Interno da 8ª Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação do Rio de Janeiro.....	73
	ANEXO C – Tabelas de custas.....	91

1 INTRODUÇÃO

Com a atual configuração da sociedade e da economia, gera diversas contendas surgidas da relação de consumo, configurando-se entre os consumidores e fornecedores dos mais diversificados bens, produtos e serviços.

Com o advento da Revolução Industrial, fora surgindo o fenômeno da globalização, com a exigência de ser concebido novas formas de relação jurídica, com vistas atender a grande demanda.

O Código de Defesa do Consumidor, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, busca resolver os problemas referentes a relação de consumo, sendo a primeira o reconhecimento da vulnerabilidade, mostrando formas de possibilidade de equilíbrio da relação jurídica, na qual é parte mais vulnerável.

Não obstante do legislador, existem ainda problemas a um segundo problema, no que tange a celeridade processual. Mesmo com todo arcabouço que o Poder Judiciário tem, observa-se um grande congestionamento na causas ligadas as relações de consumo. Isso advém, em função do crescimento exacerbado da sociedade e economia, conforme exposto acima.

Desta forma, é de grande valia que sejam buscadas formas de solução de conflitos nas relações de consumo, levando em consideração a incapacidade do Estado de promover soluções céleres no grande número de querelas surgidas.

A arbitragem foi regulamentada no Brasil pela Lei 9.307/96, sendo bastante utilizada, juntamente com os princípios e normas constantes no ordenamento jurídico, na medida em que tem como características a celeridade, desburocratização e confiabilidade.

Após o reconhecimento perante o STF de ter julgado constitucional a referida lei, a arbitragem só tem crescido no Brasil. Contudo, ainda existem algumas resistências com relação a sua utilização, principalmente, especificidades da relação de consumo e princípios trazidos pela legislação vigente.

Os obstáculos apresentados pela doutrina são inúmeros. Configurando como principais o descrédito à proteção do consumidor, com relação a sua vulnerabilidade, pois, um dos requisitos fundamentais para o uso da arbitragem é que seja objeto o direito patrimonial disponível.

Além dessas dificuldades apontadas, há a resistência quanto ao uso da arbitragem pela sociedade, que enfrentam questões legais específicas, tornando a realização incerta.

Assim sendo, o presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade do uso da arbitragem, em face do ordenamento jurídico brasileiro e considerando as especificidades da relação de fornecedor e consumidor, tornando um meio alternativo célere e eficiente.

Desta forma, o presente trabalho é dividido em três partes.

O primeiro capítulo os aspectos configurativos da arbitragem, abordando desde do seu conceito, características como instrumento de facilitação de acesso à justiça, até aspectos concernentes à constitucionalidade da lei 9.307/96.

Em seguida, o segundo capítulo, apresentará a disciplina jurídico positiva da relação de consumo. Partindo de princípios mormentes ao Código de Defesa do Consumidor, analisando a extensão da relação entre consumidor e fornecedor.

E com tudo já apresentado nos capítulos anteriores, o último capítulo irá analisar a atual situação do ordenamento jurídico brasileiro quanto ao problemas enfrentados, e se de fato existe a incompatibilidade do uso da arbitragem com as normas consumeristas. Partindo desse estudo comparado, verificará a natureza dos direitos do consumidor e a sua compatibilidade com o instituto da arbitragem na relações de consumo.

2 ARBITRAGEM

2.1 ARBITRAGEM E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O Estado tem como uma das suas funções principais a pacificação dos conflitos advindos das relações sociais, característica esta, como uma das mais importantes.

O Poder Judiciário tem como função o exercício jurisdicional pelo Estado, e isso foi construído diante da evolução da sociedade, e pode-se dizer que isso faz parte da maior conquista do povo.

Devido a essa sofisticação das relações sociais e jurídicas, decorrentes das evoluções sociais e econômica, ocorreu a incapacidade do Estado em solucionar de maneira mais célere as contendas surgidas entre os cidadãos.

Neste momento de crise da efetividade do Poder Judiciário e por a inibição do acesso à justiça, surge a ideia de busca por meio alternativos para que possam solucionar os conflitos oriundos entre os membros da sociedade. Tendo em vista, que esses meios alternativos, no qual a arbitragem faz parte, onde os particulares podem solucionar suas próprias divergências sem recorrer ao método tradicional.

Portanto, antes de entrar no estudo do instituto da arbitragem, é de fundamental importância conceituá-lo e contextualizar os meios alternativos, levando em consideração sempre à atuação do Estado na busca da paz social e acesso à justiça.

2.1.1 Acesso à justiça e o panoramados meios alternativos de resolução de conflitos

A suplantação dos regimes totalitários, alcançado no surgimento do Estado Democrático de Direito, trouxe para os indivíduos diversos direitos fundamentais. Estes direitos, conferidos nas maiorias das constituições pelo mundo, tendo como ponto de partida Declaração Universal dos Direitos Humanos, concretizou os pilares de uma democracia moderna.

José Afonso da Silva (2013) aponta como princípios da democracia o princípio da soberania popular, unidos pela regra constitucional de que “todo poder emana do povo”, e o princípio da participação, direta ou indireta, do povo no poder.

Vale transcrever comentário do autor citado a respeito dos direitos fundamentais, tendo em vista clarear o seu conceito:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações humanas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser não só apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados (DA SILVA, 2013, p. 179).

Como se pode observar os direitos fundamentais não devem ser apenas assegurado nos ordenamento jurídico, podendo ser introduzidos no plano material, e exercido na prática.

Portanto, uma vez definido pelo Estado o rol de direitos fundamentais, vai estipular a aprovação daqueles que os tenham violado, podendo ir atrás do poder soberano na busca da sua realização.

Daí tem-se a ideia da figura do Poder Judiciário, no qual a sua função não só de solucionar os conflitos entre os cidadãos, mas sim de controlar o sistema jurídico, inclusive no que rege à constitucionalidade das normas que as integram.

O acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. A Constituição Brasileira diz no seu art. 5º, XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, ele identificou o conceito dos direitos subjetivos, que não são de certa forma assegurados de forma isonômica, enquanto não se garante aos cidadãos o seu reconhecimento e aplicação prática pelo Estado.

Reiterando-se ao pensamento de Cândido Rangel Dinamarco (2013, p. 115), ele descreve:

Acesso à justiça não equivale a mero ingresso em juízo. A própria garantia constitucional da ação seria algo inoperante e muito pobre se se resumisse a assegurar que as pretensões das pessoas cheguem ao processo sem garantir-lhes também um tratamento adequado. É preciso que as pretensões apresentadas aos juizes cheguem efetivamente ao julgamento de fundo, sem a exacerbação de fatores capazes de truncar o prosseguimento do processo, mas também o próprio sistema processual seria estéril e inoperante enquanto se resolvesse numa técnica de atendimento ao direito de ação, sem preocupação com os resultados exteriores.

De fato o acesso à justiça é um dos direitos fundamentais e está na Constituição Federal, entretanto, na realidade há grandes dificuldades enfrentadas pelas pessoas em exercer os seus direitos.

Isso vem acontecendo, porque houve um grande aumento nas demandas, devido a burocracia no judiciário Brasileiro, acarretando uma demora para a finalização nos processos e no andamento processual.

Tendo essa ideia de importância do acesso à justiça como garantia fundamental, começaram a buscar soluções para o grande problema burocrático, tendo em vista garantir os direitos das pessoas.

Kazuo Watanabe (*apud* DINAMARCO, 2013), diz que só aumenta o número de pessoas e causas ingressando em juízo. É também de fundamental importância melhorar o rito da ordem processual, para que possam aparecer resultados mais céleres.

Com isso advêm duas formas principais de se melhorar o acesso à justiça: primeiramente, através de uma reforma nos procedimentos processuais, a segunda será de adoção de meios alternativos de solução de conflitos no ordenamento jurídico.

A primeira forma diz que se devem modernizar o procedimento processual, onde haveria maior interação entre as partes conflitantes, além de diminuir as burocracias processuais para que o processo ande com maior celeridade.

Já a segunda forma que é onde está o enfoque deste trabalho, onde pode-se utilizar o uso de técnicas de resolução de conflitos. Ou seja, leva-se em consideração a ausência do poder estatal para resolver as contentas.

O processualista Humberto Theodoro Júnior (2013, p. 706), destaca os principais métodos de solução de conflitos:

- a) Mediação, que se usa a intermediação de um agente não para ditar e impor a solução autoritária do conflito, mas para conduzir negocialmente os litigantes a reduzirem suas divergências e a encontrarem, por eles mesmos, um ponto de entendimento (uma autocomposição, portanto);
- b) A sentença judicial, prolatada por magistrado integrante dos organismos especializados da Justiça estatal (forma de heterocomposição jurisdicional ou oficial); e
- c) A arbitragem, que proporciona a sentença arbitral oriundo de órgão particular, mas que, por convenção das partes, atua com imparcialidade e com observância de um procedimento equivalente ao de Justiça oficial.

Veja-se, que por fim, que se pode evocar alguns métodos alternativos para solucionar os conflitos. Todavia, esses métodos devem ser utilizados corretamente para que haja efetivação correta na solução da demanda.

Pelo contrário, estes instrumentos nada são além de auxiliares à atuação do Estado na busca pela pacificação social.

2.1.2 Aspectos Conceituais da arbitragem

Após esse esboço sobre as formas alternativas de resolução de conflitos, vale verificar alguns conceitos sobre a arbitragem, verdadeiro intuito deste trabalho.

Entretanto, não obstante disto, o legislador brasileiro teve a preocupação de fazer uma legislação específica, contudo, não teve o mesmo cuidado quanto à sua definição, ficando esta tarefa para os doutrinadores.

Pode-se comentar que o conceito de arbitragem, ultrapassa características legislativas de cada ordenamento jurídico. Isto é, independentemente dos procedimentos adotado para a utilização da arbitragem em cada país, permitindo definir um conceito único.

Carlos Alberto Carmona (2009, p.51), um dos maiores estudiosos brasileiros da arbitragem, a conceitua como seguinte:

A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

Já Luiz Fernando do Vale Almeida Guilherme, alinhando-se ao pensamento do mestre, assevera que:

Definir-se-á a arbitragem como uma técnica que visa a solucionar questão de interesse de duas ou mais livremente em termos de transação e renúncia, por decisão de uma ou mais pessoas – o árbitro ou os árbitros, quais têm poderes para assim decidir pelas partes por delegação expressa deste resultantes de convenção privado, em estar investidos dessas funções pelo Estado.

Segundo Fredie Didier Junior (2007), processualista conceituado, diz que a arbitragem é “técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e imparcial (porque não feita pelas partes diretamente) do conflito”.

Estas definições servem como alicerce para o estudo dos principais componentes do conceito da arbitragem.

Primeiramente, acentua-se a alternatividade da arbitragem. Consoante explicado no tópico passado, a arbitragem é um meio alternativo de resolução de conflitos, tendo em vista que o do Estado é a paradigma nesta função.

A arbitragem é autorizada pelo Estado tendo previsão legal, tratando-se de um meio de resolução de conflitos privado. Ou seja, o árbitro que vai presidir a contenda, deve ser escolhido entre as partes, pois da mesma forma que o juiz estatal deve ser imparcial, o árbitro deve ser também, por isso a confiança recíproca.

Temos que levar em consideração que o árbitro não se comparam a um juiz estatal, pois ele não goza de prerrogativas e garantias que só os magistrados oficiais são concebidos.

Contudo, configurando isso, jamais poderíamos falar que a sentença prolatada por um árbitro não terá a mesma validade do que a de juiz togado, pois a sentença arbitral tem a mesma força decisória, constituindo um título executivo judicial.

O ministro aposentado do STF Carlos Mário da Silva Velloso, em uma palestra dada no Seminário Internacional sobre Direito Arbitral, disse que:

Não obstante a arbitragem situar-se no campo da justiça privada, certo é que é a lei que lhe confere legitimidade como forma alternativa de solução dos conflitos entre as pessoas. É a arbitragem, pois, justiça privada, que faz as vezes, mediante autorização legislativa e com observância de certos limites, da função jurisdicional do Estado (VELOSO, 2003, p.11).

Todavia, podemos afirmar que a arbitragem se manifesta da vontade das partes em solucionar a contenda, tendo isso, a diferença entre mediação e da conciliação, pois, ao final da solução do litígio vai ser reduzido a termo por um terceiro desinteressado na demanda e tendo força definitiva (CARMONA, 2009).

A arbitragem tem caráter privado, onde a autonomia da vontade prevalece e não pode ser feita de forma desordenada. Entretanto, o Estado, através de lei, concede que cidadãos solucionem seus conflitos relacionados a direitos patrimoniais disponíveis.

Daí surge a ideia que concede ao particular em solucionar suas divergências através de um julgador privado, que tenha especialização técnica no assunto, ou seja, não necessariamente precisa ser um especialista geral.

Diante disso, Joaquim de Paiva Muniz (*apud* SCOVANE JUNIOR, 2011), afirma que:

A terceira vantagem está na indicação dos árbitros, que não precisam ter formação jurídica, sendo na maioria das vezes, escolhidos em razão de sua experiência profissional, de sua reputação no mercado e da sua confiança de que gozam entre seus litigantes. Enquanto os juízes são generalistas, os árbitros são técnicos em matérias que está sendo discutida, o que lhes permite ter uma atuação objetiva e precisa.

Tendo em vista isso, a arbitragem traz consigo a ideia que faz parte do sistema positivo, constituído com o simples objetivo de proporcionar ao cidadão o acesso à justiça e ainda com o apoio e auxílio dos princípios fundamentais.

Cândido Rangel Dinamarco (2013, p.2), fala dos limites da sentença arbitral, afirmando que:

O primeiro pilar do presente estudo é, portanto, representado pela afirmação da plena incidência, sobre o processo arbitral, dos princípios e garantias constitucionais inerentes à tutela constitucional do processo. Quando se pensa no acesso à justiça, que é a magna condensação de todas as garantias constitucionais do processo, hoje é imperioso incluir nesse pensamento as aberturas para a tutela jurisdicional pela via da arbitragem, como alternativa às vias estatais. Quando no contraditório e na ampla defesa, deve-se pensar também na participação dos sujeitos processuais o processo estatal e no arbitral também. Enfim, quando se pensa no *due process of law* como princípio tutelar da observância de todos os demais princípios, não se pode excluir o devido processo legal arbitral, como fonte de tutelas jurisdicionais justas e instrumento institucionalizado de pacificação social.

Não resta dúvida que deve-se respeitar os limites impostos pela lei, pois o acesso à justiça alcança a todos.

Assim, apresentadas as principais características da arbitragem, cumpre trazer à baila algumas das principais vantagens do instituto, conforme comumente apontadas pela doutrina.

Rodolfo Pamplona Filho (2005) afirma que deve-se ser deixando de lado toda burocracia de do processo comum, e facultarem as partes escolherem as regras que serão utilizadas durante o processo arbitral.

Além dessas vantagens, podemos falar na especialização dos árbitros, sendo eles escolhidos pelo seu conhecimento técnico específico.

Com isso, surge a confiança depositada das partes nesse terceiro imparcial, que a todo momento deve ser híbrido e julgar de acordo com sua livre convicção. Nesse sentido, Luiz Fernando do Vale (2012, p.119), indaga:

Note-se que os modos de nomeação obedecem ao princípio geral da vontade das partes, princípio este que consiste no poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica, envolvendo, além da liberdade de nomeação, a liberdade de nomeação ou não, limitas pelas normas de ordem pública, pelos bons costumes e pela revisão judicial dos contratos.

Outro ponto interessante, e de certa forma há uma divergência com o processo comum, é durante o tramite arbitral, que ocorre tudo em total sigilo. Isso acontece porque o procedimento é só para os litigantes particulares e não para a sociedade, como ocorre no procedimento tradicional.

Por fim, o autor fala da principal vantagem da solução arbitral, que é a celeridade do procedimento. Enquanto no procedimento estatal um processo se arrasta durante anos, o processo arbitral dura apenas alguns meses, diminuindo as despesas ocasionadas pela demora no judiciário.

Após elencadas algumas das mais importantes características da arbitragem, pode-se arriscar um conceito próprio desse instituto: a arbitragem é meio de resolução de conflitos alternativo à conflitos referentes a direito material, contudo por este instituto ser autorizado através de lei, no qual as partes, mediante meio privativo, escolhem um terceiro especialista no assunto para julgar a matéria discutida, geralmente sobre direitos patrimoniais disponíveis, que através de uma sentença terminativa, na qual será equiparada por uma de um juiz togado.

2.2. A DISCIPLINA JURÍDICO-POSITIVA DA ARBITRAGEM

2.2.1 Aspectos históricos

Inicialmente, vale ressaltar, que a arbitragem é um dos meios alternativos mais antigos. O seu uso e desenvolvimento só ocorreu após a promulgação da Lei Federal nº 9.307/96.

Apesar de esse instituto ser pouco divulgado, já era previsto pela Constituição Imperial de 1824, onde de forma expressa no seu art. 160, passava a expor, *in verbis*:

Art. 160 – Nas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear Juizes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.

Em 1850, a arbitragem tornou-se obrigatória para as questões envolvendo, respectivamente, para o direito empresarial, relações entre sócios e sociedades comerciais (GUILHERME, 2012).

Aponta José Carlos Magalhães (2006) que, em 1850, o Regulamento 757 e o Código Comercial instituíram a resolução obrigatória das questões envolvendo comerciantes por meio da arbitragem. Destaca o autor que, ainda que tal procedimento fosse compulsório, a arbitragem não chegou a adquirir prestígio no Brasil naquela época.

Em 1866, com o advento da Lei nº 1.350 de 14 de setembro, revogou os dispositivos que regulamentavam a arbitragem, caindo no desuso e voltando a ser facultativa.

Mais recentemente, já no século XX, a arbitragem continuou tendo espaço no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, ainda não era regulamentada satisfatoriamente, de forma que permaneciam inúmeros empecilhos à sua utilização.

No cenário Internacional o uso da Arbitragem era cada vez mais frequente. Em 1923, o Brasil aderiu o Protocolo de Genebra, incorporando através da validade de compromissos ou cláusulas compromissórias, nas quais os Estados se obrigam a submeter através da Arbitragem, ainda que sejam de jurisdição diferentes.

Também faz mister citar, que igualmente o Brasil participou da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, que foi assinada no Panamá em 1975, na qual foi ratificada e promulgada no mesmo ano.

Vale ressaltar que os Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 traziam em seus arcabouços a possibilidade da utilização através do juízo arbitral (GUILHERME, 2012).

Felizmente, em 1981, o governo brasileiro percebeu o atraso da legislação arbitral brasileira e editou o primeiro anteprojeto de lei acerca da arbitragem. Após este, mais dois anteprojetos, em 1986 e 1988, foram encaminhados ao Congresso Nacional. Todavia, nenhum destes foi convertido em lei (CARMONA, 2009).

Em 1991, o Instituto Liberal de Pernambuco, reconhecendo a necessidade da atuação da sociedade civil na busca pela modernização da legislação arbitral, lançou a chamada Operação Arbitrer. Tal empreitada reunia num grupo de trabalho diversas entidades e estudiosos do tema, com o objetivo maior de discutir e elaborar um anteprojeto moderno para a Lei de Arbitragem (CARMONA, 2009).

O anteprojeto resultado da Operação Arbitrer, foi proposto ao Congresso Nacional em junho de 1992, pelo então senador Marco Maciel. Após um período de quatro anos de tramitação, finalmente foi publicada no *Diário Oficial* de 24.09.1996 a Lei 9.307, normatizando a arbitragem no Brasil de forma moderna e alinhada à tendência mundial de estímulo às formas alternativas de resolução de conflitos (CARMONA, 2009).

Contudo, mesmo com os avanços na utilização da arbitragem no país, ainda existem muitos desafios no que tange à utilização do instituto. A consolidação de um sistema arbitral legalmente eficiente, realizada a partir da Lei 9.307/96, é a apenas o primeiro passo na longa caminhada que o instituto da arbitragem tem ainda pela frente no Brasil.

2.2.2 Convenção arbitral

Não são em todas as situações em que podemos utilizar a arbitragem para solucionar um conflito, tendo mais uma vez a restrição da utilização da Lei 9.307/96.

Conforme, vale ressaltar, que esse instituto tem como característica o caráter notadamente privatista, pois será sempre estabelecido pela vontade das partes. Aliás, é justamente nesse ponto que há a liberdade contratual garantida no Código Civil Brasileiro. Tendo em vista que a arbitragem não pode ser aliada na influência das normas do código supra citado. Verifica-se, daí, uma flexibilidade da arbitragem, no que tange à sua instituição, às normas do direito privado, principalmente no que respeito ao princípio da boa-fé objetiva.

Eduardo Silva da Silva (2005, p.52) preleciona que o Código Civil fixa algumas disposições no espaço compreendido entre a autonomia e a responsabilidade:

Ao mesmo tempo em que o novo Código reorganiza o atuar dos sujeitos de direito conferindo-lhes a ampla liberdade para contratar, já assentada em base constitucional, também disciplina as obrigações e responsabilidades pelo uso desta liberdade, ainda que não expressamente desejada pelas partes, por força dos ditames da boa-fé objetiva. À liberdade impõe-se a responsabilidade.

Conforme já esclarecido, a arbitragem é uma justiça privada, tendo como medida propor à resolução de conflitos nos direitos patrimoniais disponíveis e mediante relação contratual, anteriormente já pactuada.

É justamente o que determina o art. 1º da Lei 9.307/96, *in verbis*: “Art. 1º -As

peças capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”Cumprido destacar, que o primeiro requisito para instaurar a arbitragem é que a parte interessada seja capaz, conforme reza o art. 1º do Código Civil Brasileiro

Não resta dúvida que as pessoas devem ser aptas ao exercício de deveres e direitos na ordem civil, que os incapazes, sejam absolutamente ou relativamente, não podem se submeter os litígios na arbitragem.

Quanto aos entes despersonalizados, não existe um consenso pela doutrina de ter a possibilidade de usar a arbitragem.

Sérgio Cruz Arenhart (2005, p.6) não admite essa possibilidade, alegando :

Em relação a estas últimas (**entidades despersonalizadas, a exemplo da massa falida, do condomínio, do espólio ou da herança jacente**) cabe observar que têm elas, excepcionalmente, capacidade processual (de ser parte), o que, porém, somente as legitima a apresentarem-se em processo judicial em nome próprio (art. 12, do CPC) – por expressa concessão da lei processual – o que não implica qualquer outra concessão de personalidade ou capacidade para fins distintos, especialmente para transigir sobre direitos e, a fortiori, para sujeitar-se à arbitragem. (grifos nossos)

Contudo, Carlos Alberto Carmona (2009), acredita que esses entes anteriormente já mencionados podem se utilizar do instituto. Ressalta ainda, que esse meio só pode ser utilizado, se receberem alguma autorização para realizar a convenção.

Não podem ser objetos de arbitragem questões que ultrapassam o alcance da autonomia das partes, ou seja, o traço fundamental da arbitragem é que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, e que venha de acordo com a vontade do seu titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência (CARMONA, 2009).

Estando presentes esses requisitos essenciais elencados, podem as partes optarem pela instauração da arbitragem, através da convenção arbitral, gênero na qual são espécies a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Cumprido notar que tanto a cláusula compromissória quanto o compromisso arbitral têm natureza contratual, trazendo na sua competência a manifestação de vontade das partes, solucionando determinada demanda, deslocando da jurisdição estatal.

O artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil acentua a convenção arbitral representa como causa de extinção do processo sem julgamento do mérito. Dessa forma, a celebração se sujeita à disposições do ordenamento civil brasileiro com relação ao negócios jurídicos, principalmente no que rege a capacidade das partes de contratar.

César Fiúza (*apud* VALÉRIO, 2004, p. 73) conceitua cláusula compromissória:

É o pacto acessório pelo qual as partes convêm submeter à jurisdição arbitral as disputas que surjam no transcorrer de determinada relação jurídica, em termos genéricos, sem menção à espécie de litígio nem ao nome dos árbitros.

A cláusula compromissória deve ser escrita, as partes determinam a relação jurídica em que vão resolver a controvérsia surgida. Compreende-se, portanto, que a cláusula compromissória atenta-se com os conflitos futuros que possam decorrer da relação negocial. Como dispõe a Lei 9.307/96:

Art. 4º -A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

Anteriormente a Lei 9.307/96 não havia regulamentação exclusiva tratando sobre cláusula compromissória, falando apenas em compromisso arbitral.

Daí vem a ideia dos doutrinadores de que a cláusula compromissória não sucede de uma promessa de contratar ou contrato preliminar de arbitragem. Neste ponto, já ultrapassada, a parte que assinasse a cláusula arbitral teria o dever de consentir compromisso arbitral (VALÉRIO, 2004).

A posição majoritária e atualizada é que as partes estão vinculadas à instituição do juízo arbitral. No entanto, nem sempre a cláusula é bem redigida, e as vezes deixando de fora os termos mínimos para a instituição do juízo arbitral.

Nesse sentido, Scovane (2011), atribui-se à força vinculante da cláusula compromissória, dizendo que uma vez assinada a cláusula, ficam justiça estatal, quando por ventura se instale uma controvérsia.

Afirma Márcio Martins Bonilha (2004, p. 140):

Existindo cláusula compromissória cheia e firmada livremente pelos

contratantes, em relação a certo contrato ou determinado negócio, com escolha de instituição de arbitragem e do seu regulamento, a providência excepcional a que se refere o art. 7º da Lei de Arbitragem é inteiramente desnecessária, por isso que o procedimento judicial nele previsto, para efeito de lavratura de compromisso, é inaplicável na hipótese.

A disposição contida no art. 7º da Lei. 9.307/96, atesta claramente o intuito de querer uma nova legislação em querer superar o regime antigo que não tratava de cláusula compromissória, assentindo as partes da má-fé, afastando o juízo arbitral e criando dificuldade para o uso da arbitragem no Brasil.

Atualmente, entende-se que a cláusula compromissória não é vinculada, senão de forma instrumental, ao contrário do qual se origina, sendo deste destacada por orientação legal.

É o que declina Pedro A. Batista Martins (2003, p.2):

Apesar de instrumentalizada no seio do contrato maior, mantém a cláusula compromissória sua independência e incolumidade frente aos vícios dele oriundos, pois com o contrato em que está inserto não se comunica. Não importa a conexão formal ou instrumental, pois juridicamente consta assegurada sua incomunicabilidade.

Aponte-se que o compromisso arbitral, por sua vez, é praticado após a eclosão do conflito entre as partes de uma determinada relação. Distintamente da cláusula arbitral, para um caso de divergência presente.

Luigi Biamonti (*apud* CARMONA, 2009, p. 165) conceitua o compromisso arbitral como:

Contrato de direito privado estipulado com o fim de produzir entre as partes efeitos processuais, obrigando-as a subtrair à competência da autoridade judiciária ordinária o conhecimento da controvérsia considerada no compromisso, passando tal competência à esfera do juízo.

Além disso, o art. 9º da Lei de Arbitragem traz uma definição sobre compromisso arbitral judicial e extrajudicial. Na primeira hipótese, será conhecido nos autos do processo existente. Na segunda, por instrumento particular, seguindo condições do Código Civil.

Contudo, a lei permite as partes que estabeleçam suas disposições, visando sempre o melhor andamento da arbitragem, conforme determinada relação contratual. Mais uma vez observa-se as imposições do Estado aos particulares de que fazem a opção de render-se as suas controvérsias à via arbitral.

Cumpra salientar, que o árbitro não é obrigado a julgar de forma diversa, tendo como objetivo sempre a solução mais justa no caso concreto.

2.2.3 A constitucionalidade da Lei. 9.307/96

Um ponto importante que deve ser tratado no estudo desse instituto é a questão da constitucionalidade da Lei 9.307/96. Muitos doutrinadores foram contrários a utilização da arbitragem, confrontando sempre o descompasso com as normas constitucionais.

Segundo Marco Valério (2004), os argumentadores pela constitucionalidade da lei de arbitragem levantaram atualização de alguns itens, trazendouma nova roupagem do regime arbitral brasileiro, tal como: a autonomia e execução compulsória da cláusula compromissória, a desnecessidade de homologação da decisão do árbitro e a irrecorribilidade da sentença arbitral.

Com o advento da lei e com essas características apresentadas, teria ferido os princípios da inafastabilidade do controle judicial, duplo grau de jurisdição, juiz natural, vedação à criação de tribunal de exceção e, ainda, os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal (VALÉRIO, 2004).

Com relação ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal que trata sobre o princípio da inafastabilidade do controle judicial, questiona-se que a execução compulsória da cláusula compromissória atingiria o direito das partes de buscar uma solução no Poder Judiciário. Ou seja, o dispositivo elencado ele é direcionado, endereçado aos governantes, porém, não podem limitar as pessoas, em defesa aos direitos individuais.

Grande parte a doutrina entende que não há conflito com o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, uma vez não é certo proibir as pessoas de buscarem outros meios alternativos de solução de conflitos.

Nesse sentido Pedro A. Batista Martins (1999, p. 23) explica:

ousamos concluir, inclusive, pela legalidade da arbitragem que venha a ser imposta à sociedade como meio de solução de determinadas questões. A arbitragem necessária ou compulsória não infringirá o ordenamento constitucional, desde que ressalvada a possibilidade do controle da decisão arbitral pelo Poder Judiciário, nos casos clássicos de nulidade, necessariamente quando viole princípios como o *due process of law*. Dessarte, poderíamos questionar a verdadeira conceituação desse rito compulsório, já que não sujeito à vontade única dos envolvidos – mas nunca a sua validade e eficácia. Seria, com certeza, uma forma híbrida de arbitragem, por faltar-lhe o elemento relevante da manifestação espontânea dos interessados. Contudo, não podemos nos esquecer que, ainda assim, mantém o instituto suas vantagens características, como especialidade e celeridade.

Restando claro que há o afastamento do Estado constituído quando da utilização da arbitragem, não admitindo a inconstitucionalidade da Lei 9.307/96 por ferir o princípio da inafastabilidade do controle judicial.

Quanto ao princípio da ampla defesa e à garantia do devido processo legal, não há de se falar que tal afirmação não é cabível pela utilização da arbitragem, uma vez que é admitido a possibilidade de utilização de todas as defesas previstas na legislação. Levando em consideração que o processo arbitral é mais célere e menos burocrático, apresentando requisitos mínimos a serem vistos. O art. 21, § 2º, da Lei 9.307/96, *in verbis*, diz:

§2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

Nesse sentido, Sálvio de Figueiredo Teixeira (*apud* VALÉRIO, 2004, p.108), constata:

Mesmo sem formas predeterminadas a que estaria subordinado o cumprimento dos atos e trâmite do processo, a partir da instauração do juízo arbitral, não se pode dispensar o tratamento equânime das partes, na produção de atos instrutórios e defesa de seus respectivos interesses.

No que rege o princípio do duplo grau de jurisdição, não há inconstitucionalidade com referida lei. Como estipula o art. 18 da lei 9.307/96, *in verbis*:

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Assim, afila-se que a legislação arbitral além de extinguir a necessidade de homologação judicial, determinou que em regra é uma decisão irrecorrível. Contudo, essa determinação não é absoluta, deixando as partes livres para determinarem o procedimento adotado e seguido pelo árbitro eleito.

Nessas palavras Cândido Rangel Dinamarco (2013) diz a definição dos pronunciamentos dos árbitros é efeito do livre exercício da autonomia da vontade pelos litigantes, manifestada quando optaram por esse meio alternativo.

Por fim, caber citar quanto a violação do princípio do juiz natural, uma vez que se trata de jurisdição privada, afastam-se as regras de competência do Estado. Isto é, as partes que devem estabelecer o melhor jeito para resolver suas controvérsias entre elas instaladas.

2.2.4 O árbitro

Oart. 13, caput, da Lei 9.307/96 reza, *in verbis*: “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”.

Importante notar que é a figura central do procedimento arbitral, o árbitro, ou terceiro indicado pelas partes para dirimir o conflito existente.

Ora, é cediço que a legislação arbitral não ordena uma qualificação para exercer a função de árbitro, apenas julgando essencial que seja de confiança das partes. Como ressalta Luiz Antonio Scavone Junior (2011, p. 93):

Evidentemente que a confiança estará presente no momento em que as partes, nas cláusulas arbitral (ou compromissória) ou no compromisso arbitral, nomearem os árbitros. Presume-se de forma absoluta que, se nomearam o árbitro expressando livremente suas vontades, nele confiam. Assim, não há de se falar em nulidade do procedimento arbitral por simples inconformismo com a sentença arbitral proferida. Isto porque, no procedimento arbitral o árbitro deve agir com independência e imparcialidade e, neste contexto, sua sentença certamente não agradará a um dos contendores, fato que não guarda relação com sua ausência de confiança, vez que a confiança foi demonstrada quando as partes concordam com o árbitro ou com o critério de sua escolha.

Ainda de acordo com o artigo 13 da Lei de Arbitragem, o árbitro pode ser qualquer pessoa física dotada de capacidade civil plena, nos termos da legislação civil. Há também a possibilidade de instituir um colégio arbitral, que deverá ser constituído de um número ímpar de árbitros. Dessa forma Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme (2012) afirma:

As partes poderão estabelecer também entre escolher os árbitros, de comum acordo, ou adotar as regras de arbitragem de um órgão institucional ou entidade especializada, como AAA, CCI ou FIESP/CIESP, por exemplo. Sendo nomeados de três a mais árbitros, sempre em números ímpares, estes, por maioria, elegerão o presidente do Tribunal Arbitral; caso não haja consenso, por maioria, será designado o mais idoso.

Observa-se ainda que não poderá figurar como árbitro pessoa jurídica. Contudo, as entidade arbitrais não ferem essa regra, de tal forma que a instituição não profere a sentença e sim, um dos árbitros, que são os verdadeiros julgadores (CARMONA, 2009).

Em consideração a legislação arbitral o árbitro não poderá julgar se for considerada impedida ou suspeita, nos termos do Código de Processo Civil Brasileiro. Desse jeito, o terceiro indicado se tiver alguma restrição quanto a suspeição e impedimento, deverá recusar-se a nomeação, sob pena de

responsabilização.

Por fim, vale notar que o árbitro é equiparado a um funcionário público quanto ao exercício de suas funções ou em razões delas, para efeito de responsabilização penal.

2.2.5 O procedimento arbitral

Convém ressaltar como a principal característica do procedimento arbitral que é a informalidade, identificado pela inexistência de um regime específico e pormenorizado por parte da lei da forma que se deve desenvolver.

Como já mencionado anteriormente às partes tem a liberdade de pactuar a melhor maneira de ser conduzido o procedimento, pois a lei se limita a enunciar as regras de forma genérica.

Diferentemente do processo civil, na qual existe uma formalidade de regras a serem obedecidas, no rito arbitral o que vale é a autonomia das vontades. De acordo com o art. 21 da Lei 9.307/96:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

Atenta-se que a própria lei apreciou pela liberdade das partes em estabelecerem o procedimento que deve ser adotado, permitindo que se estabeleçam por si só, a chamada arbitragem ad hoc, ou escolham uma instituição de arbitragem, na qual sigam determinado procedimento adotado pelo órgão, que é conhecida como arbitragem institucional.

Conforme estudado, essa liberdade não é absoluta, sempre vai ser limitada por princípios. Contudo, ao contrário dos processos judiciais, no processo arbitral não é necessário a presença de advogado, as partes podem atuar diretamente (CARMONA, 2009).

O procedimento arbitral começa com a aceitação do árbitro, nos termos do art. 19 da Lei de Arbitragem. No segundo momento as partes deverão alegar quaisquer questões processuais, essa é a primeira manifestação de vontade das partes.

O art. 22 da Lei 9.307/96 diz respeito à produção de provas, onde pode-se observar que contraria a formalidade do processo civil.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

Nesse sentido, o art. 22, §5º, diz que o árbitro que começou o procedimento for substituído, o novo árbitro pode determinar a repetição de todas as provas já apresentadas, se for melhor forma de construção do seu convencimento (CARMONA, 2009).

Na colheita de depoimentos, seja de testemunhas ou das partes, deverá ser feito um prévio comunicado as partes, reduzido a termo e assinado pelo árbitro responsável pelo caso.

O depoimento pessoal no procedimento arbitral não tem o mesmo efeito do procedimento do Código de Processo Civil, restringindo à determinar que “o árbitro ou tribunal levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença”, ou seja, no caso de não comparecimento da convocação para prestar depoimento pessoal sem um argumento plausível (art. 22, §2º, da Lei 9.307/96).

Contudo o termo revelia, nota-se que a legislação arbitral brasileira limitou-se à disposição de que a sua ocorrência não impedirá a sua prolatação da sentença arbitral, não impondo, efeitos materiais e processuais previstos pelo compromisso arbitral (CARMONA, 2009).

Como explica Luiz Antonio Scovane Junior (2011, p. 143):

Em resumo, na arbitragem, a revelia é dotada de sentido próprio e significa tanto a completa ausência das partes como a ausência em qualquer ato processual, o que nos leva a afirmar que instituída à arbitragem, mesmo sem a participação de demandado no caso de cláusula arbitral cheia ou compromisso arbitral, será válida a sentença proferida.

E para arbitragem, limita-se que sua ocorrência não vai impedir o adiamento da sentença arbitral. Sendo assim, não atribui para efeitos materiais e processuais, que estes deverão ser previstos no compromisso arbitral.

Diferentemente como ocorre no Direito Processual Civil onde todos os atos são públicos, a natureza da arbitragem é privado, não havendo o dever de publicar os atos realizados. Essa medida pode ser adotada, com vistas a garantir o sigilo.

2.2.6A sentença arbitral

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por fim a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Com a sentença arbitral obtida, as partes devidamente intimadas, conforme o artigo supra citado, o árbitro termina com sua função jurisdicional.

A sentença arbitral tem a mesma equivalência de uma sentença proferida por um juiz togado, sendo ainda considerada um título executivo judicial. E como já estudado, a lei de arbitragem na sua nova roupagem, não trouxe que a sentença proferida por um árbitro necessita de homologação do Poder Judiciário.

Contudo, a sentença proferida pelo árbitro deverá conter alguns requisitos para que seja considerada válida. O art. 26 da lei em comento, traz os requisitos válidos que deve ter a referida sentença, *in verbis*:

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida. Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

A sentença arbitral deve ser clara e precisa não podendo o árbitro produzir sentença ambígua, dúbia e incerta.

De acordo com Amílcar de Castro (*apud* GUILHERME, 2011, p. 148):

o árbitro, embora não sendo juiz, deve proceder como se fosse, relatando os fatos alegados, apreciando juridicamente a questão como entender de justiça, e apontando os motivos de decidir. Deve examinar cuidadosamente os fatos provados, para compreendê-los e determiná-los (questão de fato), e concomitantemente apreciá-los por critério jurídico oficial (questão de direito), dando razão a um dos compromitentes, pela procedência de sua pretensão, e eventual execução do laudo, ou absolvendo a parte contrária. Para chegar a qualquer desses resultados, substitui a atividade dos interessados pela sua, de terceiro desinteressado, sem ter jurisdição, porque age exclusivamente por vontade das partes, mas nem por isso pode deixar de dar conta do que fez, mostrando por que modo chegou à conclusão proclamada. Por essa forma, os

interessados divergem e o árbitro responde julgando em juízo de verificação, e pronunciando-se sobre as despesas do juízo arbitral, a cargo de um dos compromitentes, ou de ambos.

Além disso, aplica-se à arbitragem a condenação por litigância de má-fé, independentemente de requerimento da parte ou expressa autorização na convenção arbitral (CARMONA, 2009).

Pode as partes, no decurso da contenda chegar um determinado acordo, pondo fim ao conflito. Gerando, nesse caso, um documento obtido por falta de interesse de agir. Contudo, as partes podem requerer que sejam prolatada uma sentença contendo os mesmos requisitos do art. 26, onde contenha a declaração da realização do acordo (CARMONA, 2009).

Como já foi dito a sentença arbitral não se submete a qualquer tipo de recurso, em regra, porém, a não ser que as partes pactuem na convenção arbitral tal disposição. O art. 30 da Lei de Arbitragem dispõe:

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Sendo assim, abre propositura para a disciplina de Embargos de Declaração, que para no prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento da sentença ou da notificação, para que corrija “equivocos flagrantes, como aqueles decorrentes de lapsos ortográficos ou de cálculo aritmético” (PIMENTEL *apud* GUILHERME, 2011).

Em via de regra, quem procura o âmbito arbitral para solucionar a contenda, renuncia à atuação do Poder Judiciário. Porém, existem hipóteses que as partes podem recorrer ao judiciário, com o único objetivo de pleitear a desconstituição da sentença arbitral.

Nesse sentido, a lei de arbitragem traz no seu arcabouço os casos que a sentença deva ser considerada nula. Vale ressaltar que esse rol do art. 32 da LArb não é taxativo, existindo outras situações que possam anular a sentença.

Com relação ao cabimento da ação rescisória para desconstituir a sentença

arbitral, Arnaldo Wald (2004, p. 56) explica:

Parece-nos, todavia, que a ação rescisória não tem qualquer utilidade porquanto a Lei de Arbitragem já dispõe que o controle da sentença arbitral será exercido por meio da ação de anulação. A ação rescisória é, ademais, contrária à tradição do direito arbitral pela qual a intervenção dos juízes estatais deve ser limitada após a prolação da sentença, não podendo afetar o mérito dos litígios resolvidos na arbitragem. Nesse sentido, aliás, a Convenção de Nova Iorque de 1958, recentemente ratificada pelo Brasil, impede um controle tão abrangente.

Enfim, é fundamental importância dispor a questão da efetivação da sentença arbitral. Com sua natureza convencional, é normal que a parte vencida cumpra de forma espontânea o contido na sentença, como assegura Carlos Alberto Carmona (2009, p. 303):

Espera-se, dado o relacionamento entre os litigantes (que propiciou a solução arbitral ao invés de conduzir os contendentes ao processo estatal) e por força do princípio da boa-fé que deve orientar o comportamento daqueles que escolhem a via alternativa para a solução de controvérsia, que o laudo seja espontaneamente cumprido, sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário.

Porém, há casos que a parte vencida não queira cumprir, devendo o vencedor da contenda pleitear a tutela executiva estatal, perante o Poder Judiciário.

3 DISCIPLINA JURÍDICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Pode-se falar que há uma compatibilidade do instituto da arbitragem com as relações de consumo, quanto a resolução dos conflitos quando traz no seu arcabouço as normas da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, para saber a sua capacidade e extensão faz necessário estudar os princípios que regem o Direito do Consumidor. O presente capítulo propõe averiguar até que ponto vai a proteção ao consumidor, tendo em vista que dependem da manifestação de vontade e vulnerabilidade deste.

3.1 ORIGENS DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E A EVOLUÇÃO DA TEORIA CONTRATUAL

É normal a menção ao Código de Defesa do Consumidor, pois é tido como uma proteção e com as mais avançadas normas no ordenamento jurídico. Porém, com todo esse diploma consumerista vigoroso, este não faz jus ao legislador brasileiro.

A consolidação do ordenamento consumerista advém conjunto da realidade brasileira com a acumulação de doutrinas e jurisprudências nacionais e internacionais, fruto de adaptação de uma evolução da sociedade.

Pode-se afirmar que a proteção jurídica ao consumidor é a comprovação máxima que há uma constante evolução no Direito, pois está ligada as mudanças da sociedade. É possível associar que o Direito do Consumidor está ligada com a Revolução Industrial e as mudanças que nelas decorreram.

A Revolução Industrial teve grande mudanças na sociedade no que tange na forma de produção de bens e serviços. Passou-se a ter uma produção em série, com o investimento de novas tecnologias e procedimentos.

Daí surge a figura do consumidor, pessoa física, que desempenhava a função empresários e comerciantes, onde teve maior acesso a bens e serviços, e com isso começou a sofrer com a evolução e dominação da organização econômica (TEIXEIRA, 2006).

Com a expectativa de permitir o escoamento da produção, ocorreu uma padronização das relações entre produtores e aqueles que compravam a mercadoria

ou serviço. Analisando um forte aumento nas relações jurídicas conflitantes, fruto do crescimento desordenado no mercado de consumo.

Antes da Revolução Industrial, as relações negociais, eram resolvidas pela disciplina contratual clássica, tendo como fundamento a autonomia das vontades e equilíbrio contratual, como explica Cláudio Petrini Belmonte (2002, p. 134):

Bem em seus primórdios clássicos, o contrato resultava, fundamentalmente, do produto da força criadora da vontade das partes na constituição e conformação das relações jurídicas. Tinha-se como pressuposto a posição paritária dos contraentes, ou seja, eram considerados iguais entre si e perante a lei. Tal princípio, consensualístico, com suas parcas restrições de ordem pública e vasta liberdade contratual para entabular relações jurídico-comerciais, absorvia e mediava os conflitos de interesse contrapostos, organizando o exercício da autonomia privada. O conteúdo contratual era pautado e legitimado segundo, e exclusivamente, a vontade das partes, tendo a sua validade verificada por força da vontade contratual.

Não se observa a uniformização das relações entre os contratantes, que gozavam de influência diretamente do conteúdo contratual. Para configurar a relação negocial, bastava as partes assentirem, que já ficavam vinculadas ao cumprimento do contrato, pois gozavam de força obrigatória.

Segundo Rizzato Nunes (2011, p. 61) explica:

Então, quando nos referimos às relações de contratuais privatista, estamos fazendo uma interpretação objetiva de um pedaço de papel com as palavras organizadas em proposições inelegíveis e que devem representar a vontade das partes que lá estavam, na época do ato da contratação, transmitindo o elemento subjetivo para aquele mesmo pedaço de papel. E, uma vez que tal foi feito, *pacta sunt servanda*, isto é, os pactos devem ser respeitados. Acontece que isso não serve para as relações de consumo. Esse esquema legal privatista para interpretar contratos de consumo é completamente equivocado, porque o consumidor não senta à mesa para negociar cláusulas contratuais.

No entanto, com o crescimento das relações de consumo tornou necessária a aceleração das relações negociais, com o intuito de colocar no mercado o maior número de consumidores. Assim, o contrato assume novas funções de estratégia empresarial, visando assegurar a forma e a tipicidade das relações comerciais da empresa, resguardando aos empresários um desenvolvimento seguro nas suas atividades (BELMONTE, 2002).

Quando há um aumento nas atividades comerciais, o contrato deixa de ser regido pela vontade das partes e passa ter um conteúdo regido e estabelecido por apenas uma delas, com vista a diminuir as contendas surgidas.

É quando surge a figura do contrato de adesão, como apresenta a definição César

Fiuza e Giordano Soares (*apud* DA COSTA, 2006, p. 121):

Contrato de adesão é aquele que se celebra pela aceitação de cláusulas contratuais gerais predispostas pela outra, a fim de constituir a totalidade ou menos a porção substancial do conteúdo de sua relação jurídica.

Percebe-se que a disciplina do contrato de adesão, faz com que uma parte aceite várias cláusulas formuladas anteriormente pela outra parte. Ou seja, deixa de existir a autonomia das partes, colocando as condições de contratação. À parte aderente, cabe apenas aceitar ou rejeitar a contratação, tendo esse contrato um formato rígido (BELMONTE, 2002).

É correto que o contrato de adesão apresente diversas vantagens, tais como: rapidez e facilidade. E como pode-se observar que a forma que se desenvolveu é o modo mais frequente e utilizado. Diante disso, ocorre o problema que é a supressão da manifestação da vontade do aderente, que aliada com a desproporcionalidade econômico-financeira, surge os abusos inerentes a parte mais forte dessa relação contratual. De fato, quando surge essa disparidade no Direito do Consumidor, é que se tem a necessidade de criar um meio protetivo para diminuir essa desigualdade surgida.

Conforme Sávio de Figueiredo Teixeira (2006, p. 8) sintetiza:

Neste contexto, a sistematização do Direito do Consumidor surgiu como uma resposta da ciência jurídica ao abismo entre as poderosas redes de fornecedores e os milhões de consumidores, que se viam afastados da efetiva proteção de seus direitos. Percebeu-se, enfim, a insuficiência da concepção liberal individualista para satisfazer essa nova realidade da sociedade de consumo.

Reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor, parte mais fraca da relação de consumo, o Direito do Consumidor consagra uma verdadeira evolução da teoria contratual. Ao invés de se atentar somente para a autonomia das partes como pretendiam os contratualistas clássicos, passando o contrato ter importante função social, além de simples interesse das partes.

Com o surgimento das normas do consumidor onde não decorre de normas benevolentes dos órgãos legislativos. Ocorre uma grande pressão social exercido por uma grande quota de consumidores. É o que explica e aponta Antônio Herman Benjamin (*apud* TEIXEIRA, 2006, p. 9):

Quanto maior for o número de vulneráveis, maior será a sensibilidade estatal. É que em uma sociedade democrática, compreensivelmente, a equação numérica tem enorme peso. Esta a razão para que o Direito,

muitas vezes, fique ao lado da maioria mesmo que com a minora esteja o poder e a riqueza. Daí que o Direito do Consumidor não se justifica apenas como produto da sensibilidade do legislador para com a vulnerabilidade do consumidor. Igualmente relevante no seu desenvolvimento é o fato de que os consumidores são imensamente majoritários no mercado.

Fica claro que o controle contratual por parte do Estado que se observa as regras de relação de consumo tem como principal fundamento o interesse social. Isso ocorre, porque a maioria dos contratos de adesão se fundamenta com a necessidade do consumidor em adquirir bens ou serviços essenciais à sua subsistência.

Cláudia Lima Marques (2011, p.2010) explica:

À procura pelo equilíbrio contratual, na sociedade de consumo moderna, o direito destacará o papel da lei como limitadora e como verdadeira legitimadora da autonomia da vontade. A lei passará a proteger determinados interesses sociais, valorizando a confiança depositada no vínculo, as expectativas e a boa-fé das partes contratantes. Conceitos tradicionais como os do negócio jurídico e da autonomia da vontade permanecerão, mas o espaço reservado para que os particulares auto-regulem suas relações será reduzido por *normas imperativas*, como as do próprio Código de Defesa do Consumidor. É uma nova concepção de contrato no Estado Social, em que a vontade perde a condição de elemento nuclear, surgindo em seu lugar elemento estranho às partes, mas básico para a sociedade como um todo: o *interesse social*.

Conforme nota, no Brasil, a proteção do consumidor não era sistematizada e com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, houve uma consagração de uma nova teoria contratual e implementação no ordenamento consumerista. Pode-se destacar que o diploma consumerista não foi criado, e sim, reconhecido.

Por fim, constata-se que o CDC trouxe um equilíbrio na relação contratual visando garantir os abusos perpetrados pela parte mais forte da relação. Contudo, não podemos afirmar que esse é um microsistema isolado, ao contrário, faz parte de todo o ordenamento jurídico, tendo a necessidade de conexão com diversas matérias, normas e princípios inerentes a estas.

3.2 NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

De acordo com o art. 1º do CDC, as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social. Cumpre, analisar essas duas características fundamentais.

Sílvio Rodrigues (2004), confirma que a noção de ordem pública é constituída por aquele conjunto de interesses jurídicos e morais que incumbe à sociedade preservar. Desta forma, os particulares não podem acertar a sua modificação: *jus publicum privato rum pactis derogare non potest*.

Ainda segundo o civilista, a autonomia da vontade e a liberdade de estipular são limitadas pelas normas devido ao conjunto de interesses jurídicos e morais que a sociedade aceitou como um todo, servindo de base para toda uma estrutura vigente.

Para Cláudia Lima Marques (2011, p. 60) ressalta:

As normas de ordem pública estabelecem valores básicos e fundamentais de nossa ordem jurídica, são normas de direito privado, mas de forte interesse público, daí serem indisponíveis e inafastáveis através de contratos. O Código de Defesa do Consumidor é claro, em seu art. 1º, ao dispor que suas normas dirigem-se à proteção prioritária de um grupo social, os consumidores, e que constituem-se em normas de ordem pública, inafastáveis, portanto, pela vontade individual.

Portanto, as normas de defesa ao consumidor não podem ser afastadas por meio de convenções privadas pelo fato de serem matéria de ordem pública, sendo no entanto interesse de toda a sociedade.

Nas palavras de Nilton da Silva Combre (*apud* GRINOVER et al, 2011, p. 25):

Visando impedir a exploração do mais fraco pelo mais forte, e os abusos decorrentes do acentuado desequilíbrio econômico entre as partes, o Estado procura regular, *através de disposições legais cogentes*, o conteúdo de certos contratos, de modo que as partes fiquem obrigadas a aceitar o que está previsto em lei, não podendo, naquelas matérias, regular diferentemente os seus interesses

Conforme visto anteriormente, o interesse social para o direito consumerista tem como fundamento um sociedade atualizada, não existindo a possibilidade do consumidor deixar de consumir. Diante disso, a sociedade é submetida as situações de hipossuficiência em face dos fornecedores, que busca no Estado uma proteção de equilíbrio contratual.

Desta forma, pode-se afirmar que o Código de Defesa do Consumidor é uma “lei de função social”. Esse entendimento que as normas não podem ser alteradas, uma vez que estão ligadas a Constituição Federal. E como não podemos duvidar, as principais normas jurídicas, estão elencadas na Carta Magna, é nela que encontra-se as diretrizes do ordenamento jurídico a serem seguidas (NUNES, 2011).

Reitere-se, com efeito, que não se quer dizer que o CDC é imutável. O que não se contempla são os retrocessos na proteção ao consumidor, proclamada na Constituição Federal. Como explica Geisa de Assis Rodrigues (2006, p. 89):

São possíveis reformas no CDC, desde que não alterem a sua natureza de norma de garantia do consumidor, porque esse princípio é de índole constitucional e tem força matriz para justificar a própria medida normativa. Nesse sentido, a desfiguração do CDC é francamente inconstitucional, pois a norma haure a sua legitimidade da matriz de proteção constitucional.

Por fim, cumpre analisar as situações em que se observam uma relação de consumo. Para isso faz necessário analisar todos os elementos que configuram essa relação. É justamente o que propõe o próximo tópico.

3.3 ASPECTOS CONFIGURATIVOS DA RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO

Como já foi visto a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor faz supor a relação de consumo, visto que esta deve o referido diploma acometer. Assim, deve-se observar se a relação jurídica sobre a qual se deve estabelecer aquele determinado diploma envolve consumidor e fornecedor. Por outro lado, configura apenas um pacto civil ou mercantil.

Vale iniciar o estudo pela figura do consumidor, que segundo o art. 2º do CDC consumidor é “toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Percebe-se que na redação do dispositivo em tela, que o critério utilizado para definição dos sujeitos que se encontram na condição de consumidor é aquele que adquira produtos e serviços para fins de utilização própria. Ou seja, o CDC regula situações em que haja “destinação final” para uso próprio colocando fim a cadeia produtiva (NUNES, 2011).

Nesse sentido, aquele que se utiliza dos bens adquiridos para empreender outros negócios não é consumidor, portanto não tem a vulnerabilidade e não há de se falar em proteção pelo CDC.

Conforme anota José Geraldo Brito Filomeno (1997):

O conceito de consumidor adotado pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão-somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de um outra atividade comercial

No outro pólo da relação surge a figura do fornecedor, cujo o conceito está expressamente firmado no art. 3º do CDC, in verbis:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvam atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Reafirmando o artigo acima, José Brito Filomeno (*apud* GRINOVER et al., 2011):

Tem-se, por conseguinte, que fornecedor é qualquer *pessoa física*, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a *jurídica*, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.

Um traço fundamental para o conceito de fornecedor, conforme destaca Rizzatto Nunes (2011) é a habitualidade no desempenho da atividade típica descrita no estatuto.

É importante destacar outra característica, que é a atividade de forma profissional, porque, dessa forma se exclui do âmbito de aplicação do CDC o contrato firmado entre dois consumidores, nas quais serão aplicadas as regras civis (NUNES, 2011).

Salienta-se nos ensinamentos de Cláudia Lima Marques (2011), no que tange à prestação de serviços, não há necessidade do agente ser profissional, bastando que ofereça atividade no mercado de consumo de forma habitual ou reiterada.

3.4 PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Os princípios têm fundamental importância para o andamento do Código de Defesa do Consumidor, dando harmonia ao sistema de proteção ao mais fraco da relação contratual e norteando o aplicador da norma na busca do alcance desejado pela Constituição Federal.

Como nota Marcos Jorge Catalan (2007, p. 142):

A técnica adotada pelo legislador contemporâneo difere da seguida até recentemente, posto que propõe a adoção de sistemas abertos, alcançados mediante a inserção de normas que não se limitam a ditar a

exata conduta a ser observada pelas partes, mas sim, que fornecem balizas a dirigir o comportamento das partes e também a atividade do juiz, criando parâmetros axiológicos para a valoração de comportamentos.

Desta forma, orientado pelos princípios de CDC, pode o julgador decidir de forma mais coerente o objetivo da proteção, trazido pelo sistema e tirando de tela as dúvidas e lacunas trazidas pela lei em comento (CATALAN, 2007).

Os princípios não se confundem com as regras jurídicas, na medida em que impõem, apenas impõem, a otimização de um direito ou de um bem jurídico, servindo como elementos de integração do próprio sistema jurídico a que se referem (COELHO, 1994).

Diante disso, cumpre estudar os princípios trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor, contudo, mantendo o foco na disciplina dos contratos de consumo e a aplicabilidade da arbitragem como meio de resolução de conflitos.

3.4.1 Princípio da vulnerabilidade

Conforme já estudado, nota-se que há uma discrepância entre o consumidor e o fornecedor, tendo como fundamento para existir essa relação que sempre existe uma parte mais fraca.

A própria lei reconhece o fato que o consumidor é vulnerável na medida em que não só não tem acesso ao sistema produtivo como não tem condições de conhecer seu funcionamento (NUNES, 2011).

Após firmar o objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo, o Código de Defesa do Consumidor no seu art. 4º, entendeu que deve haver atendimento das necessidades do consumidor, atendendo os padrões de respeito à sua dignidade, saúde e segurança, além de interesses econômicos e a harmonia nas relações de consumo, afirma ainda, que deverão ser atendidos alguns princípios, dentre eles, um dos mais importantes para a estrutura do microssistema, o da vulnerabilidade, que está inserida no inciso I no referido artigo.

A vulnerabilidade do consumidor, segundo Cláudia Lima Marques (2011) divide-se em três tipos: 1) técnica, pelo fato do consumidor não ter capacidade de conhecimento técnico necessário sobre o produto que adquire; 2) jurídica, pela falta de conhecimento na área jurídica, econômica e contábil e 3) fática, na qual decorre de uma injusta proporcionalidade com relação a conhecimento e economia em face

ao fornecedor.

Esse princípio serve de base para os demais princípios e normas que norteiam o Código de Defesa do Consumidor, principalmente aqueles referentes à facilitação da defesa do consumidor, o seu acesso a justiça e a busca pelo melhoramento das relações de consumo.

Como se observa esse princípio constitucional tem como observância que o consumidor é sujeito que merece proteção especial, no contexto de uma sociedade de consumo atual.

3.4.2 Princípio da boa-fé objetiva

Conforme salienta Marinoni (2012) a boa-fé seria talvez o princípios mais importante do direito contratual contemporâneo.

O princípio em tela serve como alusão as partes envolvidas na contenda. Rizzatto Nunes (2011), define a boa-fé objetiva:

Já a boa-fé objetiva, que é a que está presente no CDC, pode ser definida, grosso modo, como uma regra de conduta, isto é, o dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo.

Esse princípio é dotado de características que servem de orientação para os outros demais princípios mormente no ordenamento consumerista.

Um deles é o princípio da transparência, na qual sua sistemática deve ser toda exposta, não se “admitindo falhas ou omissões” e devendo sempre dar ao consumidor oportunidade de conhecer o conteúdo do contrato previamente, ou seja, antes de assumir qualquer obrigação. Tal comportamento demonstra claramente que cada uma das partes devem garantir respeito uma à outra (NUNES, 2011).

3.4.3 Princípio do acesso à justiça

O princípio constitucional, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, ganha contornos especiais à sua aplicação referentes às relações de consumo. Como pode ser observado, o requisito da efetividade e é especialmente envolvido quando se trata o consumidor, devido a sua vulnerabilidade.

Como pode observar, o princípio da efetividade é ligado nas questões que

envolvem o consumidor, sempre levando em conta a sua vulnerabilidade. Pois, como já foi afirmado anteriormente, é o pólo mais fraco da relação jurídica, por isso é necessário criar meios que facilitem e assegurem os direitos na prática.

O instrumento de facilitação do acesso à justiça é assegurado ao consumidor como direito básico, como prevê o art. 6º, inciso VIII. Além de que, segundo o art. 83 do CDC, “para defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

O ordenamento jurídico lança vários artifícios com vista a garantir o acesso à justiça. E o instrumento que mais facilita é o instituto do ônus da prova, no qual deverá ser abordado.

No processo civil a regra é que o autor produza a prova, na medida em que cabe ao réu provar os fatos alegados, sejam eles extintivos, impeditivos ou modificativos.

Todavia, no que tange as relações de consumo, o consumidor é a parte mais fraca da relação, muitas vezes não dispondo de meios para provar o quanto alegado na inicial, ao contrário do fornecedor.

Importante notar que, por mais que não seja aplicado em benefício ao fornecedor, a inversão do ônus da prova não vai de encontro com o princípio da igualdade processual. Afinal, é direito do consumidor, segundo o art. 51, inc. VI. Conforme assegura Cíntia Rosa Pereira de Lima (1997, p. 38).

É nesse sentido que se pode afirmar que a inversão do ônus da prova não é um privilégio do consumidor, mas sim um mecanismo processual de facilitação de sua defesa em juízo, tanto é assim, que a lei permite certa discricionariedade ao juiz para que este, diante do caso concreto, avalie os requisitos da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança de suas alegações.

Se o instituto do ônus da prova for bem utilizado, não há que se duvidar que o consumidor tem uma poderosa arma para buscar a efetivação dos seus direitos e cumprimento dos seus princípios segundo o CDC.

3.4.4 Princípio da harmonização dos interesses de consumidores e fornecedores

Como um princípio norteador do Código de Defesa do Consumidor é aquele que busca a harmonia dos componentes da relação de consumo. Estabelecendo isso, o CDC fixa, in verbis:

Art. 4 - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

[...]

Vale ressaltar que esse princípio tem enorme abrangência, sendo que, para sua realização é necessário que haja o cumprimento dos outros demais princípios já estudados.

Aspecto importante que pode-se notar é a questão da vulnerabilidade do consumidor, por tal fato, deve-se protegê-lo, sem que tenha um tratamento que afronte o fornecedor (MARINONI, 2012).

Ademais, o sentido das normas do CDC é que tenha o equilíbrio, e nuncasobreposição, do consumidor ao fornecedor. Nesse ponto, aliou-se bem ao espírito da Constituição, no que tange à busca do desenvolvimento, a partir de prerrogativa dos princípios da livre iniciativa e busca pela efetivação dos direitos sociais.

Na busca pela harmonização das relações entre os componentes do mercado de consumo surge o dever de educar. Na qual é possível ver reduzidos abusos comuns e danosos ao consumidor. A partir de práticas corriqueiras ao consumidor, tais como: exigir nota fiscal, verificar validade do produto exposto, exigir bom atendimento, aos poucos é possível se notar uma pequena melhora no mercado (MOURA, 2006).

Por fim, observa-se que o dever de informar não é só direcionado a uma pequeno grupo, que seriam os consumidores e sim, uma educação ao um todo, fornecedores e consumidores, nas quais todos devem saber seus direitos e deveres, visando sempre a melhoria no mercado de consumo.

4 A ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

4.1 ATUAL SITUAÇÃO

O acesso à justiça é, sem dúvidas, estritamente necessária para assegurar os direitos fundamentais, tendo em vista, que seu conteúdo esvaziado se não pudesse ser realizado na prática.

Assim, pode-se afirmar que todo arcabouço assegurado ao consumidor pelo esforço do constituinte e pelo legislador CDC, devem ser plenamente exercido de maneira justa, eficaz e rápida.

Todavia, em que pese nos dados atuais, observa-se ainda que há uma distancia entre a realidade e a efetiva proteção preconizada pelo ordenamento jurídico-positivo de consumo nacional, principalmente, no que rege à celeridade processual.

O números no Brasil, nas últimas décadas, só afirmam o que fora dito acima. Segundo estudos, existem no país vários processos pendentes para julgamento em primeira instância, sem contar que a situação só agrava quando se fala em segundo grau, onde os volumes dobram para os julgadores. Classificando o Poder Judiciário Brasileiro como um sistema falido (BAROUCHE, 2010).

Mais especificamente, nos conflitos inerentes as relações de consumo, na qual a situação é a mesma ou então, pior. Uma vez que esse tipo de contenda é solucionada nos Juizados Especiais Cíveis, onde o processo orienta-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Todos estes princípios estão elencados nos art. 98, inc. I, e artigo 5º, inc. LXXVIII ambos da CF.

Entretanto, o judiciário convive com uma crise quase que permanente. Pois, a procura dos cidadãos pelo Judiciário é cada vez maior, e se no Juizado o fim era de solucionar de forma mais célere os conflitos intersubjetivos, acaba mais uma vez obstruindo a celeridade processual, devida a grande demanda e burocracia processual (PAULA, 1999).

É nesse contexto que seja animadora esse aumento de acesso à justiça, devido a conscientização da população com relação aos seus direitos. Todavia, não se pode negar que esse aumento nas demandas tem levado a saturação no órgãos públicos.

E esse caos, é devido alguns pontos, principalmente, ao crescimento econômico no mercado de consumo no Brasil, ou seja, o crescimento exacerbado de novos consumidores e fornecedores.

Desta forma, não é difícil concluir que os meios de solução de conflitos consumeristas, está saturado, notadamente carentes de estrutura material, pessoal e tecnológica. Some-se isso a crescente capacidade do Estado em prover soluções para essas demandas, não sendo a justiça tradicional suficiente para atender a todos. A tendência é causar prejuízo a parte mais fraca da relação, no caso, o consumidor (PAULA, 1999).

Resta claro, que é necessário encontrar meios alternativos de solução de conflitos, visando a garantia e proteção satisfatória do consumidor. Deste modo, defende-se, neste trabalho, que a arbitragem pode ser enquadrada como um via alternativa.

Contudo, se faz necessário analisar a possibilidade de utilização desse instituto nas relações de consumo no Brasil.

4.2 A UTILIZAÇÃO DA VIA ARBITRAL NOS CONFLITOS DE CONSUMO

Inicialmente há necessidade de averiguar se pode utilizar a arbitragem como meio de solução de conflitos relativo ao consumo no Brasil, isso implica na análise de princípios e dispositivos legais. Além disso, é necessário olhar se é decorrente de relações consumeristas relativas de caráter patrimoniais disponíveis, requisito básico para utilização da via arbitral.

Pode-se dizer que o CDC, com seu caráter vanguardista, se preocupando-se com a criação de meios alternativos de resolução de conflitos. Já o diploma legal consumerista fixou esta orientação através dos princípios inerentes a ele, conforme redação do art. 4º, inc. V, *in verbis*:

Art. 4 - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

[...]

É imperativo principiológico do ordenamento jurídico-positivo consumerista brasileiro, buscar novas formas de harmonizar as contendas existentes entre o consumidor e fornecedor, com fim de atingir uma concordância entre as partes conflitantes e o garantir o acesso à justiça para a parte mais vulnerável.

Não restando dúvidas que a mediação é um meio alternativo para solucionar as querelas de consumo, tendo em vista que há uma aproximação das partes por uma solução consensual. Nesse sentido Cláudio da Silva Ribeiro e Leandro Gadelha Dourado Nogueira (2006, p.12), define o instituto da mediação:

Esta consiste numa negociação assistida por um terceiro imparcial, que buscará identificar as causas do conflito, por meio, inclusive e se for o caso, de reuniões confidenciais com cada uma das partes em separado, na tentativa de estabelecer um diálogo aberto e franco entre elas, com o mínimo de obstáculos na comunicação, objetivando a superação do conflito.

Entretanto, ainda que o consumidor e o fornecedor estejam de boa vontade, nem sempre a mediação atinge seu fim primordial, que é extinguir de forma amigável o conflito. Por vezes, as partes não ultrapassam das negociações, continuando a pendência. É nesse momento que se tem a necessidade de trazer para prática, o uso de medidas heterocompositivas, seja através do judiciário ou da justiça privada.

A priori, pode-se considerar a aplicabilidade da arbitragem como via de solução de conflitos, afinal, é a que mais se configura eficaz instituto de acesso à justiça, conforme demonstrado no desenrolar do trabalho. Defendendo isso, Selma Ferreira Lemes (2002, p. 5) destaca:

É indubitável que a intenção do legislador ao dispor sobre arbitragens em contratos de adesão estava a visualizar os contratos de consumo para adequá-los ao disposto no art. 4º, inciso V do CDC, que estabelece como política nacional de consumo o incentivo aos mecanismos alternativos de solução de conflitos (também conhecido pela sigla em inglês ADR's – Alternative Dispute Resolution) inserido no contexto moderno de facilitação do acesso à justiça, advindo com as denominadas “ondas renovatórias do direito”, fazendo eco aos ensinamentos de Mauro Cappelletti.

Ademais, conforme nota Luiz Guilherme (2012) não há nenhuma vedação no CDC em relação a utilização da arbitragem nas relações de consumo. O que existe na verdade são limitações quanto a forma de instituição do instituto, em que pese a garantia e proteção do consumidor.

Geralmente, o principal argumento desfavorável para que utilizem a arbitragem, encontra-se no art. 6º, inc. VII do CDC, o qual fixa como direito básico do

consumidor “o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados”.

Para ir de encontro com esse argumento, a doutrina aponta interpretação sistemática do CDC, na qual o fundamento para utilização da arbitragem estaria no próprio artigo acima citado. Afirmando Adriano Pérácio de Paula (1999, p. 64):

As noções e regras de hermenêutica, todavia, recomendam a leitura conjunta do preceito sob enfoque, haja vista que o inciso VII do referido art. 6º não é excludente ou exclusivo no que tange à utilização destes órgãos, até porque o mesmo art. 6º, no inciso VI, imediatamente anterior, prescreve que ao consumidor se assegurará a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, não importa por quais meios.

Após esse aspecto debatido, surge argumentos quanto à existência de um conflito entre o CDC e a lei federal de arbitragem. Com relação que a primeira é de natureza de ordem pública a sua aplicação é de abordagem obrigatória. Enquanto na segunda, sua natureza é privada se envolvendo na disponibilidade do titular.

Evandro Zuliani (2006) explica que essa disponibilidade refere-se ao direito sobre o qual as partes podem dispor, abrir mão, transacionar e nada tem a ver com a impossibilidade de afastar o direito aplicável ao caso como é o próprio das normas de ordem pública.

Por mais que os decorrentes da relação de consumo sejam dotados de aspectos econômico- patrimonial, existem direitos que ele não poderão dispor. Por exemplo, direito à vida, à saúde, à segurança, à qualidade de vida, direitos básicos do consumidor. Contudo, todos esses direitos tem sua natureza indisponível, não podendo ser objeto de transação.

Já que não podem ser objetos de transação, nada impede que violações decorrentes destes, sejam delimitadas e julgadas por meio de justiça arbitral. Entendo-se que não se concebe que um consumidor transacione à respeito de sua segurança, entretanto, sobrevivendo um acidente de consumo decorrente do Fato do Produto, o quantum da indenização pode ser submetido a um árbitro (ZULIANI, 2006).

Segundo a doutrina de Luiz Scovane (2011), podem ser objeto de arbitragem os litígios decorrentes de relação individuais de consumo, bem como aqueles que envolvam interesse individuais homogêneos, uma vez que versam sobre direitos patrimoniais disponíveis e, de forma mais ampla, admitem transação.

Portanto, pode-se dizer que os direitos patrimoniais envolvidos na relação de consumo, a princípio pode ser submetido à resolução de conflitos através da arbitragem.

Entretanto, existe uma incompatibilidade normativa entre a Lei de Arbitragem e o Código de Defesa do Consumidor, onde há divergências doutrinárias no que tange o tema desse trabalho, merecendo um tópico específico.

4.3 A VIGÊNCIA E APLICABILIDADE DO ART. 51, VII, DO CÓDIGO DE FESA DO CONSUMIDOR

A grande questão diz respeito à compatibilidade do art. 4º, §2º da Lei 9.307/96 com o art. 51, inc. VII do CDC. Na síntese, indaga-se a possibilidade de se instituir a arbitragem em matéria de consumo por meio de cláusula compromissória. Cumpre transcrever o art. 4º da lei federal:

Art. 4. – A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.
[...]
§2º - Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para esta cláusula.
[...]

Por outro lado, o inc. VII do art. 51 do CDC diz:

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...]
VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem. [...]

A doutrina não tem um entendimento formado quanto ao alcance e aplicabilidade deste último dispositivo, que busca corromper as cláusulas inseridas, anulando os contratos de consumo que determinem a utilização obrigatória da arbitragem.

Há questionamentos acerca do art. 51, VII do CDC, se teria sido objeto de revogação pela legislação arbitral. Caso negativo, surge a possibilidade do uso das duas normas de forma harmoniosa.

Nesse sentido, surge três posições doutrinárias acerca do assunto, devendo ter uma análise detalhada de cada uma, com a finalidade de melhorar o trabalho em

análise.

A primeira corrente, a minoritária, que julgam que deve ser permitido a inserção da cláusula arbitral nos contratos de consumo, desde que respeite a lei de arbitragem. Ou seja, permitem a possibilidade da utilização da arbitragem nas relações consumeristas, tanto pela cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

Segundo Selma Ferreira Lemes (2002), diz que a lei de arbitragem é posterior ao CDC e faz menção aos contratos de adesão, sendo eles provenientes da relação de consumo, ou não. Além do que, acredita que a lei federal é dotada de peculiaridades do CDC, conforme entendimento do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. ARBITRAGEM EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CABIMENTO. LIMITES. 1. Com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (i) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes, com derrogação da jurisdição estatal; (ii) a regra específica, contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 e aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (iii) a regra ainda mais específica, contida no art. 51, VII, do CDC, incidente sobre contratos derivados de relação de consumo, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96. 2. O art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral. 3. As regras dos arts. 51, VIII, do CDC e 34 da Lei nº 9.514/97 não são incompatíveis. Primeiro porque o art. 34 não se refere exclusivamente a financiamentos imobiliários sujeitos ao CDC e segundo porque, havendo relação de consumo, o dispositivo legal não fixa o momento em que deverá ser definida a efetiva utilização da arbitragem. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1169841/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Dje 14/11/2012)

Observando-se que grande parte dos contratos de adesão tem sua natureza advinda da relação de consumo, o doutrinador Humberto Theodoro Junior (2013, p. 74) destaca:

Quanto às relações de consumo, o art. 51, inciso VII do CDC considerava nula, de pleno direito, qualquer cláusula que determinasse a utilização compulsória da arbitragem. A Lei 9.307 revogou essa cominação que protegia o consumidor, ao não incluí-la no novo e completo regime jurídico do juízo arbitral. Embora não mais se vede a inserção de cláusula compromissória nos contratos alcançados pelo CDC, instituiu-se um regime formal específico para melhor acautelar os interesses da parte fraca nas relações de consumo

Desta forma, para essa corrente, a inserção da cláusula arbitral nos contratos de adesão devido a Lei 9.307/96, seria suficiente para permitir a proteção ao consumidor.

Outra posição totalmente contrária, e a segunda doutrina a ser analisada, foi encabeçada por Cláudia Lima Marques. Que segundo a doutrinadora, não há nenhuma possibilidade de uso da arbitragem nas contendas advindas das relações de consumo.

Os doutrinadores que defendem essa corrente, não só falam da vigência do art. 51, inciso VII do CDC, mas também, a incompatibilidade do uso do instituto em estudo com o Direito do Consumidor.

De acordo com essa parte da doutrina que defende que a cláusula arbitral será sempre abusiva, tendo em vista que o art. 51, inc. VII nunca poderá ser aplicado. Acredita-se que a arbitragem configura verdadeira estagnação para o direito do consumidor, não merecendo revogação por parte desta. Ressaltando ainda, o instituto da arbitragem vai de encontro com os princípios da boa-fé, vulnerabilidade e equidade.

Ainda acerca da incompatibilidade com o direito do consumidor, Carlos Manfrendini Hapner (*apud* ROCHA, 2006, p. 36) aduz:

A norma é elogiável no que se refere à proteção do consumidor. Os mecanismos dos juízos arbitrais, que têm regras processuais próprias, não são conhecidos senão por aqueles que deles habitualmente se utilizam. A submissão do consumidor a tal cenário de disputa, para defender seus interesses, realmente cria uma situação de desigualdade intolerável.

Cumprido fazer um breve comentário, com fim a criticar essa afirmativa acima. É descabido os argumentos do doutrinador, em razão na qual os juízos arbitrais não são prejudiciais ao consumidor. Afinal, o procedimento arbitral é marcado pela informalidade e simplicidade, além da possibilidade da escolha das regras que serão regidos a relação processual.

Tendo em vista isso, é mais fácil o consumidor adequar-se às regras que pode dispor e influenciar, do que entender as complexas normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Inclusive, não custa lembrar que o processo arbitral, por determinação legal, deve-se sempre respeitar os princípios processuais básicos, contraditório, ampla defesa, imparcialidade e livre convencimento do árbitro, os quais se não respeitados,

podem gerar nulidade da sentença arbitral.

Para essa da doutrina, mesmo a arbitragem sendo instaurada da arbitragem por meio de compromisso arbitral, após o surgimento da contenda, não merece prosperar, tendo em vista que o instituto da arbitragem seria prejudicial para o consumidor. Entende-se que há prejuízo, pois com a indicação do julgador, tende um desequilíbrio, uma desigualdade abusiva, principalmente porque há uma vulnerabilidade legal (MARQUES, 2011).

Entretanto, a ideia do fornecedor indicar os árbitros fica previamente comprometido e mancomunado com os interesses do estipulante (FIGUEIRA JUNIOR, 2001).

Com essa ideia, pode-se dizer que os argumentos não procedem por irem de encontro com a natureza do instituto arbitral, que defende a participação ativa, livre manifestação e igualdade entre os envolvidos. Pois, a possibilidade da escolha de ambas as partes, e isso faz uma das principais vantagens do uso da arbitragem. Nesse sentido, Adriano Perácio de Paula (1999, p.69)

Ela, a arbitragem, é útil pelo que possui de potencial qualidade para solução de conflitos, merecendo ser desconsiderada, dentre outras, a crítica posta de que os árbitros são indicados e pagos apenas pelos fornecedores. Tal assertiva vai de encontro às próprias disposições da Lei 9.307/96, que asseguram, pena de nulidade do juízo arbitral, se em sua instalação ocorrer a inobservância da isonomia entre as partes na escolha e definição dos árbitros.

Em suma, diante das críticas expostas deve-se sempre observar as normas que serão aplicadas do Código de Defesa do Consumidor e, sobretudo, observar as normas que regem o processo arbitral. Todavia, percebe-se que não é necessário a abolição do uso da arbitragem, tendo em vista que se trata de um meio de acesso à justiça importante.

Do contrário, existem normas e princípios do CDC que nunca poderão ser afastados, pois, uma vez aliadas a LArb, permite-se que a questão de consumo seja resolvida pela via arbitral. E é justamente na busca pacífica entre essas legislações em tela que se fundamenta a próxima doutrina analisada.

A terceira e última doutrina a ser analisada fundamenta no reconhecimento da eficiência da via arbitral, no sentido de que a arbitragem seja instituída por compromisso arbitral.

Segundo este entendimento doutrinário, não seria defeso a realização da arbitragem em questão consumerista, desde que o consumidor tenha a possibilidade

de escolha deste instituto. Desta maneira, a arbitragem deve ser instaurada pelo compromisso arbitral

Este entendimento, parte da visão do art. 51, VII do CDC não foi revogado pelo §2º do art. 4º da LArb. Muito pelo contrário, ambas existem e vivem harmonicamente, aplicando-se, toda via, em casos distintos.

Nesse sentido, a Ex-Ministra do STJ Fátima Nancy Andrighi (2006, p.18) sintetizou um entendimento, para a qual a incompatibilidade entre os dois dispositivos é apenas aparente:

Dessa forma, conviveriam, harmonicamente, três regramentos: (i) regra geral que impõe a obrigatoriedade da observância da arbitragem quando pactuada pelas partes; (ii) regra específica para contratos de adesão genéricos, que estabelece restrição à eficácia da cláusula compromissória e (iii) regra ainda mais específica para contratos, de adesão ou não, celebrados entre consumidor e fornecedor, em que será considerada nula a cláusula que determine a utilização compulsória de arbitragem, ainda que tenham sido preenchidas as formalidades estabelecidas no art. 4, §2º, da Lei de Arbitragem.

No todo a cláusula compromissória poderia ser aposta pelos contratos paritários, civis e mercantis, ou em contratos de adesão em que se configure relação de consumo, sendo respeitado sempre, nesse último caso, o art. 4º, § 2º. Contudo, quando se configurar a relação jurídica entre consumidor e fornecedor, não poderá prosperar a cláusula compromissória por meio de contrato de adesão ou paritário.

Isto acontece, porque normalmente no momento da contratação, o consumidor não tem a plena consciência e conhecimento suficiente para abrir mão da jurisdição estatal, em nome da arbitragem.

Nesse sentido, constata-se que os cuidados impostos pelo art. 4º, §2º da Lei 9.307/96, no que rege a posição de cláusula compromissória nos contratos de adesão, não são suficientes para garantir a efetiva proteção ao consumidor (FIGUEIRA JUNIOR, 1999).

Carreira Alvim, alega que o art. 51, inc. VII do CDC, por mais que seja escrito de forma rígida, ele não veda de maneira alguma as questões envolvendo conflitos de consumo, a utilização do compromisso arbitral como forma de instituir a arbitragem. Revela ainda, que esse meio é muito utilizado nos países desenvolvidos, onde as partes resolvem suas pendências, firmando, compromisso arbitral (*apud* FILOMENO, 1997).

Também nesse posicionamento, Carlos Alberto Carmona (2009, p. 68) afirma.

Descartou-se, assim, a validade de uma cláusula compromissória em contrato que discipline relação de consumo, sem que isso signifique a impossibilidade de introduzir-se a arbitragem pela via do compromisso: surgida a controvérsia, podem as partes, de comum acordo, celebrar compromisso arbitral para submeter o dissenso à solução de árbitros.

Ressalta-se ainda que a decisão proferida pela arbitragem referente a questão de consumo, instituída por meio de compromisso arbitral não pode ser questionada pelo consumidor, salvo em casos de nulidade da sentença arbitral.

Desta forma, aquele consumidor, de forma consciente, depois do litígio, decide pela arbitragem, não pode alegar a condição de hipossuficiente como motivo para desconstituir a sentença arbitral, sob pena de ir encontro com princípios inerentes a relação de consumo.

Então, ao contrário da posição de cláusula compromissória no contrato firmado com o fornecedor, a abusividade do consumidor não poderá ser presumida. Da mesma forma que no contrário, o compromisso arbitral firmado pelo consumidor, tem a consciência das consequências do pacto, mormente pelo fato de não ser obrigado aderir e, ademais, ter garantia da opção de ingressar com ação perante a Justiça Estatal.

Enquanto a instituição de cláusula compromissória em contrato de adesão não há no mínimo espaço para o consumidor opinar o conteúdo do acordo, restando apenas a obrigação de aderir o os termos estabelecidos pelo fornecedor. Enquanto, no compromisso arbitral deve ocorrer a plena manifestação da vontade, pois o único objetivo é delegar um árbitro para dirimir determinada contenda.

A liberdade de contratar do consumidor, no caso do compromisso arbitral é presumida, tendo em vista que não existe pressão para a contratação por parte deste, a qual é dada a escolha entre ingressar com ação perante justiça comum,juizados especiais ou, caso queira, o juízo arbitral.

A arbitragem é meio alternativo à jurisdição estatal, necessitando para a sua instituição da concordância das duas partes envolvidas no litígio. Bastando que uma delas não queira se submeter à esta via alternativa para que o juízo arbitral não seja instalado.

Se o consumidor expressar sua ausência de interesse através da não adesão aos termos do compromisso arbitral, pode declinar o convite para celebração de uma ação, submetendo-se às vias jurisdicionais tradicionais.

Por sua vez, que tratando-se de questão de consumo não pode falar em

compromisso que prejudique o consumidor e que sejam contrárias à ordem protetiva do Código de Defesa do Consumidor.

Cumpra ainda ressaltar, com vistas a afastar críticas consumeristas mais fervorosas, as normas de defesa do consumidor não visam a extirpar a autonomia da vontade deste. Pelo contrário, objetivam a equalização jurídica para que o consumidor exerça de forma mais livre a sua vontade.

Tecidas estas considerações, pode-se concluir que no ordenamento atual, a utilização da arbitragem nas relações de consumo é possível, desde que instituída por compromisso arbitral e sejam aplicadas as normas protetivas do CDC, bem como a Larb.

Por outro lado, a utilização da via arbitral tem o fim de facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, não estando restrita à superação de aspectos jurídicos. De fato, existem outros obstáculos a serem enfrentados para consecução deste fim.

5 CONCLUSÃO

Com o fundamento no quanto verificado no decorrer do presente trabalho, não se tem outra conclusão que não a de que é possível e recomendável a utilização da arbitragem como formas advindas das relações de consumo, desde que especificadas e ressalvadas no ordenamento consumerista e seja dada a possibilidade de escolha ao consumidor entre a jurisdição tradicional ou arbitral.

Tal assertiva é fundada na constatação que, o acesso à justiça é direito fundamental, constituindo como base para fundamentar o Estado Democrático de Direito, sendo assegurado na Constituição Federal.

O que se observa que os meios tradicionais de resolução de conflito, onde o Estado tem presença por meio da atuação do Poder Judiciário, não se bastando as crescentes demandas de conflitos entre os cidadãos, principalmente a atual situação econômica e social. Razão esta, que os direitos dos indivíduos estão seriamente sendo prejudicados em face da ineficiência do Estado.

O Estado tem obrigação de autorizar e incentivar as formas alternativas de solução de conflitos surgidas entre os cidadãos, de forma que se faça justiça para a sociedade.

A arbitragem é um meio jurisdicional, onde sejam pacificados os conflitos entre pessoas com capacidade civil, que estejam discutindo sobre direitos patrimoniais disponíveis. Além de que, é sabido a utilidade trazida pelo instituto, tendo como uma das principais características a confiabilidade, informalidade, especialidade, celeridade, sigilo e a predisposição de conciliação.

Como já fora dito anteriormente, o instituto em tela, tem natureza privada, não se percebendo a atuação direta do Estado. Tendo em vista que o juízo arbitral não pode se afastar das normas do ordenamento jurídico como um todo, deve-se observar os princípios da ampla defesa, contraditório, igualdade entre as partes e livre convencimento do julgador, no qual incube motivar sempre suas decisões.

Diante da natureza privada, o fundamento na livre manifestação da vontade das partes, devem ser submetidas a apreciação do Código de Defesa do Consumidor no que tange a sua instituição. Contudo, essa manifestação não é plena, tendo limites impostos pelas normas de ordem pública, devendo ser utilizadas.

O atual formato da arbitragem no Brasil estimula a autonomia da cláusula

compromissória e termina com a necessidade da homologação da sentença arbitral pelo Poder Judiciário. Ou seja, a sentença proferida pelo juiz arbitral tem a mesma validade de uma sentença proferida por um juiz togado, constituindo um título executivo judicial, devendo ser executada, salvo nos casos de nulidade que estejam elencados em própria legislação.

A proteção ao direito do consumidor é direito fundamental, sendo previsto tanto na Carta Magna, quanto no Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, é dever constitucional buscar formas de efetivação dos direitos que são assegurados aos hipossuficientes na relação de consumo. Isso acontece porque as normas do CDC são de ordem pública, não podendo ser afastadas, pois visam a fundamental importância social e harmonia das relações de consumo.

Sendo assim, o CDC juntamente com a CF, reconhecem a proteção ao consumidor, verificando-se verdadeiro direito fundamental. Diante disso, é incontestável que a Constituição busca formas de assegurar os direitos do hipossuficientes na relação de consumo.

Vale lembrar que as normas do direito do consumidor são de ordem pública. Assim, a sua aplicabilidade não poderá ser afastada, considerando que é importante para o núcleo social e proteção ao consumidor, visando sempre a harmonização das relações de consumo. No que diz respeito a defesa do consumidor e a efetivação dos seus direitos constitucionais, estas não são observadas na justiça tradicional, uma vez que existe uma quantidade enorme de processos existentes. Daí surge a ideia da implantação dos meios alternativos de resolução de conflitos.

Como já fora dito no trabalho, o objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo, preconizadas no art. 4º, inciso V do CDC, visa a criação de meios alternativos na relação de consumo. E a arbitragem, objeto desse estudo, adequa-se perfeitamente num destes meios alternativos, de forma que, se corretamente desenvolvida, pode exercer uma harmonização nas relações advindas entre as partes conflitantes.

Com relação ao art. 51, inciso VII do CDC, não fora revogado vivendo de forma harmônica com a lei federal. Logo, resta proibida a arbitragem nas relações de consumo por meio de cláusula compromissória aposta em contrato de consumo, obrigando o consumidor a submeter-se a arbitragem. Porém, tal afirmação, não implica na impossibilidade plena de utilizar a arbitragem nos conflitos inerentes as relações de consumo.

Ao contrário disso, é permitida a utilização da arbitragem nas relações de consumo por meio de compromisso arbitral, seja feita por iniciativa do fornecedor ou consumidor. Esse entendimento privilegiado do ordenamento jurídico de consumo concebe a liberdade de escolha consciente do consumidor, não qualificando o mesmo por ser um incapaz de realizar escolhas.

Em termos práticos, deve-se facilitar o acesso à justiça do consumidor na arbitragem, através de educação e informações sobre o instituto em tela, de forma que permita uma escolha consciente para resolver a tutela em questão. Da mesma forma, deve-se procurar um meio para tornar a via arbitral menos custosa ao consumidor.

Acredita-se no presente trabalho que houve o cumprimento do objetivo de esclarecer as questões, quanto ao uso da arbitragem nas relações de consumo, deixando claro, os aspectos jurídicos e fáticos. Nesse sentido, o Brasil só poderá efetivar a arbitragem quando os cidadãos entenderem sua verdadeira utilização.

REFERÊNCIAS

- AFONSO DA SILVA, José. **Curso de direito constitucional positivo**. 23.ed. rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2004.
- ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: RT, ano 3, n. 9, p.262-276, 2006.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. Arbitragem nas relações de consumo: uma proposta concreta. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: RT, ano 3, n. 9, p.13-21, 2006.
- ARENHART, Sergio Cruz. Breves observações sobre o procedimento arbitral. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 770, 12 de ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7161>>. Acesso em: 22 maio 2013.
- BAROUCHE, Tônia de Oliveira. Os juizados especiais cíveis e a problemática da celeridade processual. **Revista de Direito dos Monitores da Universidade Federal Fluminense**. > Núm. 7, Janeiro/2010p.42-66. Disponível em: - <<http://br.vlex.com/vid/juizados-especiais-civeis-celeridade-226911885>> Acesso em: 24 abril 2013.
- BELMONTE, Cláudio Petrini. Principais reflexos da sociedade de massas no contexto contratual contemporâneo. Disposições contratuais abusivas. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, ano. 10, n. 43, p. 133-156, 2002.
- BONILHA, Márcio Martins. Do efeito vinculante da cláusula arbitral. **Revista de arbitragem e mediação**. São Paulo: RT, ano.1, n.3, p.138-141, 2004.
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- CATALAN, Marcos Jorge. A hermenêutica contratual no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, ano 16. , n. 62, p. 139-161, 2007.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **O Empresário e os Direitos do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual civil**: Teoria Geral do Processo e Processo de conhecimento. 7. ed. V.I, Salvador: JusPODIVM, 2007.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7. ed. ver e atual., V. I. São Paulo: Malheiros, 2013.
- FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Acesso à jurisdição arbitral e os conflitos decorrentes das relações de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, ano. 9, n. 37, p. 92-120, 2001.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. Conflitos de consumo e juízo arbitral. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, ano. 5, n. 21, p. 38-50, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FILOMENO, Geraldo Brito et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GUILERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Arbitragem**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem e direito do consumo**. Palestra proferida no II Congresso do Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAR, Florianópolis, 22 a 24 de setembro de 2002.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, ano. 5, n. 21, p. 38-50, 1997.

MAGALHÃES, José Carlos de. A arbitragem como forma de atuação da sociedade civil. **Revista de arbitragem e mediação**. São Paulo: RT, ano 3, n. 9, p. 165-172, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 6. ed., rev., atual. e ampl., V1. São Paulo: RT, 2012.

MARTINS, Pedro A. Batista. **Aspectos Fundamentais da lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011.

MARTINS, Pedro A. Batista. Autonomia da cláusula compromissória. **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. V.2/ André Gomma de Azevedo (org.). Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003.

MOURA, Walter José Faiad de. O dever de educar. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, ano. 15, n. 60, p. 212-233, 2006.

NUNES, Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Atualizando uma visão didática da arbitragem na área trabalhista**. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 700, 5 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6831>>. Acesso em: 22 abril 2013.

PAULA, Adriano Perácio de. Da arbitragem nas relações de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, ano. 7, n. 32, p. 55-73, 1999.

RIBEIRO, Cláudio da Silva; NOGUEIRA, Leandro Gadelha Dourado. Mediação, psicologia e hermenêutica. **Revista de arbitragem e mediação**. São Paulo: RT, ano 3, n.10, p. 7-19, 2006.

ROCHA, Sílvio Luis Ferreira da. A cláusula compromissória prevista na Lei 9.307, de 23.09.1996 e as relações de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, ano. 14, n. 21, p. 32-37, 2006.

RODRIGUES, Geisa de Assis. A proteção do consumidor como direito fundamental. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, ano. 14, n. 58, p. 75-97, 2006.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil, volume 3**: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. 30. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004.

SCOVANE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2011

SILVA, Eduardo Silva da. Código Civil e arbitragem: entre a liberdade e a responsabilidade. **Revista de arbitragem e mediação**. São Paulo: RT, ano 2, n.5, p. 53-74, 2005.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A proteção do consumidor no sistema jurídico brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, ano. 14, n. 60, p. 7-36, 2006.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 54. ed., V.1. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumeri. **Arbitragem no direito brasileiro**: lei 9.307/96. São Paulo: Leud, 2004.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Seminário Internacional sobre Direito Arbitral, 2003, Belo Horizonte. Trabalhos apresentados. Belo Horizonte: Câmara de Arbitragem de Minas Gerais, 2003.

WALD, Arnaldo. Os meios de controle da sentença arbitral. **Revista de arbitragem e mediação**. São Paulo: RT, ano 1, n.1, p. 40-65, 2004.

ZULIANI, Evandro. Arbitragem e os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. **Revista de arbitragem e mediação**. São Paulo: RT, ano 3, n. 11, p.7-58, 2006.

ANEXO A – Lei 9.307/96

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será

instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convenionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da [Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916](#), Código Civil Brasileiro; os arts. [101](#) e [1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#), Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.9.1996

ANEXO B

8ª CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO RIO DE JANEIRO

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

ARTIGO 1º

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

As partes, por meio de convenção de arbitragem ou contrato de mediação/conciliação, ao avençarem submeter à arbitragem, mediação ou conciliação qualquer litígio a administração da **8ª CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM**, doravante denominada de INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, concordam e ficam vinculadas ao presente Regulamento, reconhecendo a competência originária e exclusiva da INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA para administrar o procedimento.

As regras e condições procedimentais estabelecidas pelas partes que não estejam previstas neste regulamento ou que com ele conflitem somente prevalecerão para os casos especificamente determinados pelas partes.

A INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA não decide por si mesmo os litígios que lhe forem submetidos; apenas administra o desenvolvimento dos procedimentos (mediação, conciliação ou arbitragem) nos parâmetros definidos por este Regulamento.

A INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA está localizada na sede da Avenida Presidente Vargas, 1733 – Grupo 2005 – Centro - Rio de Janeiro-RJ.

ARTIGO 2º

DEFINIÇÕES

Para efeito deste regulamento:

1. **CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM** - refere-se tanto à cláusula compromissória quanto ao compromisso arbitral.

2. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - significa a convenção através da qual as partes em um contrato ou em um documento apartado, comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

3. DOCUMENTO APARTADO - inclui a troca de correspondência epistolar, telegrama, telex, telefax, correio eletrônico ou equivalente, capaz de provar a existência da cláusula compromissória.

4. COMPROMISSO ARBITRAL - significa a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem.

5. INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA que é compreendida pela **8ª CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM**, representada por seu árbitro presidente, árbitros fundadores e outros árbitros que venham a se integrar estatutariamente em seu quadro social.

6. TRIBUNAL ARBITRAL – é composição de três ou mais árbitros para julgar determinado litígio, é desfeito após a resolução do litígio (prolatação da sentença arbitral).

7. PRESIDENTE DO TRIBUNAL ARBITRAL é o árbitro designado pelo presidente da INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA para presidir e comandar os trabalhos em audiência com três ou mais árbitros.

8. LITÍGIO - abrange qualquer controvérsia, conflito, disputa ou diferença passível de ser resolvida por arbitragem, mediação ou conciliação.

9. ÁRBITRO - aquele que julga conflitos entre as partes em litígio referentes a algum contrato. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. O Árbitro é autônomo em suas atividades, sendo equiparado ao funcionário público apenas nas sanções criminais.

10. MEDIADOR – aquele que concilia conflitos entre as partes. O mediador não decide e nem propõe sugestões de resolução para os conflitos, apenas aproxima as partes levantando os reais interesses de cada uma com o objetivo das mesmas chegarem a um acordo.

11. CONCILIADOR – aquele que concilia conflitos entre as partes. Tem o mesmo papel do mediador, porém a diferença é que o conciliador propõe sugestões de resolução para os conflitos.

12. PROCURADOR ARBITRAL - Autônomo que representa interesses de demandantes perante a INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA. Exerce suas atividades

sem qualquer vínculo empregatício ou obrigações de dias e horários, juntamente com outras atividades profissionais.

13. PRESIDENTE DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA – é o árbitro eleito em ata para comandar os trabalhos da INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA.

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM POR CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

ARTIGO 3º

DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

A parte, em um contrato ou documento apartado que contenha a cláusula compromissória prevendo a competência da INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA para dirimir conflitos solucionáveis por arbitragem, deve notificar a INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, através de petição inicial, sobre a sua intenção de instituir a arbitragem, anexando cópia do contrato do qual resulta o litígio ou que a ele relacionado, mencionando, desde logo:

I - o nome, qualificação e endereço das partes, e, se houver, os respectivos números de telefone, telefax e correio eletrônico;

II - a indicação da cláusula compromissória;

III - o objeto do litígio

IV - o valor real ou estimado da demanda;

V - uma proposta sobre o número de árbitros, 1 (um) ou 3 (três), quando não previsto anteriormente.

A parte requerente, ao protocolizar a petição inicial na INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, deverá anexar o comprovante de pagamento da Taxa de Administração ou Custas Iniciais, de conformidade com a Tabela de Custas e Honorários da INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA.

Verificada a falta de um ou mais dos elementos previstos nos itens anteriores, a INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, solicitará à parte requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a respectiva complementação.

Transcorrido esse prazo, sem o cumprimento do solicitado, será a Petição arquivada, sem prejuízo de ser renovada oportunamente.

Na falta do item IV, o valor da demanda será estimado pela diretoria da INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA.

A INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, notificará a parte requerida, anexando cópia do contrato objeto do litígio, solicitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a proposta da parte requerente.

Terminado o prazo, com ou sem manifestação da parte requerida, serão as partes convocadas para, em data, hora e local fixados pela INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, para instituir a arbitragem, elaborando-se o Termo a que alude o ARTIGO 4º.

A Petição Inicial é procedimento preliminar à instituição da arbitragem. As alegações de fato e de direito das partes serão apresentadas oportunamente ao(s) árbitro(s), nos termos do ARTIGO 14.

Considera-se iniciado o procedimento visando à instituição da arbitragem, a partir da data do protocolo da Petição Inicial perante a Secretaria da INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA.

ARTIGO 4º

DO TERMO DE ARBITRAGEM

1. Na data, local e hora previamente fixados, a INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, com a assistência das partes e/ou seus procuradores ou advogados, lavrará o COMPROMISSO ARBITRAL, o qual conterá:

I - o nome, qualificação e endereço das partes, bem como dos seus respectivos procuradores ou advogados, se houver e delegação a INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA que designe o(s) árbitro(s);

II - o nome e qualificação dos árbitros por elas indicados, bem como dos seus respectivos substitutos, se assim for convencionado pelas partes;

III - a matéria que será objeto da arbitragem;

IV - a responsabilidade pelo pagamento das custas da arbitragem e honorários do(s) árbitro(s), observado o contido no ARTIGO 20;

V - o lugar da arbitragem;

VI - a autorização para que os árbitros julguem por equidade ou pelo ordenamento jurídico se assim for convencionado pelas partes.

2. As partes, ressalvada a particularidade prevista no ARTIGO 5º item 1, firmarão o COMPROMISSO ARBITRAL o qual permanecerá arquivado nos autos do procedimento arbitral.

3. Se uma das partes suscitar dúvidas quanto à existência ou validade da cláusula compromissória, a INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA dará seguimento ao processo remetendo estas questões para oportuna deliberação do(s) árbitro(s).

4. Após a lavratura do COMPROMISSO ARBITRAL pelas partes, procuradores e ou advogados, a INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA marcará uma data para Audiência de Instrução Arbitral, observando-se o contido no ARTIGO 14.

ARTIGO 5º

DO NÃO COMPARECIMENTO DAS PARTES

1. Na hipótese do requerente deixar de comparecer, na data, horário e local fixados pela INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA para elaborar e firmar o COMPROMISSO ARBITRAL, ou comparecendo não quiser assinar, demonstrando resistência à instituição da arbitragem, fica extinto o procedimento e o requerente deverá pagar todas as custas procedimentais e os honorários do(s) árbitro(s).

2. Se o não comparecimento for do requerido, ou comparecendo se recusar a assinar, demonstrando resistência à instituição da arbitragem, não obstará o andamento do procedimento arbitral, ficando inclusive dispensada a sua assinatura no COMPROMISSO ARBITRAL, conforme reza o art. 7 da Lei 9.307/96. Segue o previsto no ARTIGO 4º. Para que a sentença arbitral seja prolatada, o requerente deverá recolher na secretaria da INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA taxa de 5% do valor da causa ou valor mínimo (levando em conta sempre o maior valor, de acordo com a Tabela de Custas vigente na época), salvo estipulação em contrário registrada em contrato.

CAPÍTULO III

DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM POR COMPROMISSO ARBITRAL

ARTIGO 6º

DO COMPROMISSO ARBITRAL

REQUERIMENTO CONJUNTO DAS PARTES

1. Inexistindo cláusula compromissória e havendo interesse das partes em solucionar o conflito por arbitragem, as partes deverão protocolizar na Secretaria da

INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, requerimento visando à elaboração do COMPROMISSO ARBITRAL, fazendo prova do recolhimento da Taxa de Administração ou Custas Iniciais, consoante a Tabela de Custas e Honorários.

2. A INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, de posse da documentação apresentada pelas partes, fixará data, local e hora para que seja firmado o COMPROMISSO ARBITRAL que será elaborado nos moldes do Termo de Arbitragem disciplinado no ARTIGO 4º do presente Regulamento.

REQUERIMENTO UNILATERAL

Ainda na hipótese de ausência de cláusula compromissória, qualquer parte poderá solicitar à INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA que notifique a outra parte para, dentro do prazo de 10 (dez) dias, venha se manifestar sobre o pedido de instituição de arbitragem. Em havendo concordância, as partes firmarão o COMPROMISSO ARBITRAL.

Transcorrido o prazo mencionado no item anterior, sem que tenha havido manifestação da outra parte, ou, em havendo, tenha sido contrária à via arbitral, será instruído à parte requerente que procure o Judiciário.

CAPÍTULO IV

DOS ÁRBITROS

ARTIGO 7º

DISPOSIÇÕES GERAIS

Poderão ser indicados para a função de árbitro tanto os membros do Quadro de Árbitros da INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, quanto outros que dela não façam parte, desde que, não estejam impedidos nos termos do ARTIGO 9º infra.

Em qualquer hipótese, a INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA reserva-se à prerrogativa de acolher ou rejeitar a indicação, dispensando-se-lhe de justificar as razões de sua decisão.

A pessoa indicada como árbitro, antes de aceitar a função, deverá revelar à INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência, caso não o faça, poderá responder criminalmente, de acordo com a lei.

O árbitro, no desempenho de sua função, deverá ser e manter-se independente, imparcial, competente, diligente e discreto, respeitando o contido na convenção de arbitragem, no Estatuto Social, no presente Regimento e no Código de Ética adotado pela INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA.

ARTIGO 8º

DO NÚMERO DE ÁRBITROS

Os litígios devem ser resolvidos por árbitro único ou por 3 (três) árbitros.

As partes podem acordar que a arbitragem seja instaurada por árbitro único, indicado por consenso. Inexistindo acordo nesse sentido, no prazo fixado pela INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, o árbitro único e respectivo substituto serão por ela designados.

Se as partes acordarem que a arbitragem seja composta de 3 (três) árbitros, o terceiro árbitro poderá ser escolhido, de comum acordo, pelos árbitros indicados pelas partes. Não havendo consenso, tal escolha será feita pela INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA que determinará também, na falta de acordo entre as partes, aquele que exercerá as funções de PRESIDENTE DO TRIBUNAL ARBITRAL.

ARTIGO 9º

DOS IMPEDIMENTOS

Está impedido de participar da Audiência aquele que:

I - for parte no litígio;

II - tenha intervindo na solução do litígio, como mandatário judicial de uma das partes, prestado depoimento como testemunha, atuado como perito ou apresentado parecer;

III - for cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau inclusive, de uma das partes;

IV - for cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o segundo grau inclusive, do advogado ou procurador de uma das partes;

V - participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica parte no litígio ou seja dela quotista, acionista ou debenturista;

Está igualmente impedido de participar da Audiência aquele que:

I - for amigo íntimo ou inimigo de uma das partes;

II - alguma das partes for seu credor ou devedor, ou de seu cônjuge, ou de parentes;

III - for herdeiro presuntivo, donatário, empregador, empregado de uma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o litígio, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou fornecer recursos para atender às despesas do processo.

V - for interessado no julgamento da causa, em favor de uma das partes;

VI - ter atuado como mediador antes da instituição da arbitragem, salvo convenção em contrário das partes.

VII – for a pessoa que trouxe a causa para a INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, seja como procurador arbitral, árbitro, etc.

IX – for parte em litígio análogo, em qualquer Tribunal.

Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos itens anteriores, compete ao árbitro, a qualquer momento, declarar seu impedimento e recusar sua nomeação, ou apresentar sua renúncia mesmo que tenha sido indicado por ambas as partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.

Se o árbitro escusar-se antes de aceitar a nomeação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função ou sendo acolhida a sua recusa assumirá seu lugar o substituto indicado no COMPROMISSO ARBITRAL. Nada constando, ou diante da impossibilidade de assunção pelo substituto anteriormente indicado, a INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA fará a respectiva designação.

Considera-se instituída a arbitragem no momento em que os árbitros indicados pelas partes e aprovados pela INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA aceitam a indicação.

ARTIGO 10

DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

As partes podem se fazer assistir ou representar por procurador, ou advogado, devidamente credenciado através de procuração por instrumento público ou particular que lhe outorgue poderes suficientes para a prática de todo e qualquer ato relativo ao procedimento arbitral, incluindo-se aí a assinatura dos termos de que tratam os Artigos 4º, 6º e 14 do presente Regulamento.

Excetuada a manifestação expressa contrária da(s) parte(s), todas as comunicações e notificações poderão ser efetuadas ao procurador, ou advogado, por ela(s) nomeado que deverá, por escrito, comunicar à INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA o seu endereço para tal finalidade.

Na hipótese de alteração do endereço para onde devem ser enviadas as notificações e/ou comunicações, sem que a INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA seja comunicada na forma prevista no item anterior, valerá para os fins previstos neste regulamento, todas as notificações ou comunicações encaminhadas para o endereço anterior.

ARTIGO 11

DAS NOTIFICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS

Para todos os efeitos do presente Regulamento, as notificações e comunicações serão efetuadas por carta comum ou registrada com AR ou via Notificação Pessoal. Poderão também, sempre que possível, ser efetuadas por telegrama, telefax, telex, correio eletrônico, telefonema ou meio equivalente, com confirmação do respectivo recebimento.

Se à parte foi enviada a notificação ou comunicação através de telegrama, telefax, telex ou correio eletrônico, será considerada, para efeitos de início da contagem do prazo, a data da juntada ao procedimento da confirmação do recebimento. Se a ciência do ato se der exclusivamente por via Notificação Pessoal, considera-se iniciado o prazo na data do cumprimento da diligência pelo Notificador. Se, por carta registrada, na data do respectivo recebimento.

O prazo para cumprimento da providência solicitada, contará por dias corridos, não se interrompendo ou se suspendendo pela ocorrência de feriado ou dia de não expediente comercial.

Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se a data de início ou de vencimento tiver lugar em dia feriado ou em data em que não haja expediente útil na localidade para cujo endereço foi remetida a notificação ou comunicação.

Todo e qualquer documento endereçado ao árbitro ou Tribunal Arbitral será entregue e protocolizado na Secretaria da INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, em número de vias equivalentes ao de árbitros, e mais um exemplar para arquivo da INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA.

ARTIGO 12

DO LUGAR DA ARBITRAGEM

O Lugar da Arbitragem será sempre na sede da INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, salvo exceções autorizadas pelo presidente da mesma.

ARTIGO 13

DO IDIOMA

As partes podem escolher livremente o idioma a utilizar no procedimento arbitral. Na falta de acordo, a INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA o determinará, considerando as circunstâncias relevantes da relação jurídica em litígio, em especial o idioma em que foi redigido o contrato. Sendo obrigado a tradução de todo e qualquer documento, antes de ser acostados nos autos.

A INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA poderá determinar que qualquer peça procedimental seja acompanhada de tradução no idioma convencionado pelas partes ou por ela definido.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ARBITRAL - NORMAS GERAIS

ARTIGO 14

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ARBITRAL

A INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA informará previamente as partes acerca da data da audiência, bem como hora e local. A tolerância máxima para atrasos é de 30 minutos.

A audiência será instalada pelo Presidente do Tribunal Arbitral se forem vários os árbitros ou pelo árbitro, se for único, com a presença das partes, seus procuradores e/ou advogados, dos demais árbitros e do secretário, se houver.

A audiência terá lugar, ainda que qualquer das partes, regularmente notificada, a ela não compareça. Todavia, a ausência da parte não constitui fundamentos para decisão da sentença arbitral.

Na primeira Audiência de Instrução Arbitral, as partes poderão argüir por escrito e com as devidas provas às questões relativas à competência, impedimento ou suspeição do(s) árbitro(s) diretamente ao Presidente do Tribunal Arbitral. Caso a argüição seja acatada, o(s) árbitro(s) será(m) afastado(s) e indicado(s) substituto(s) pelo Presidente da INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, caso contrário, seguirá a Audiência.

Instalada a audiência, o Presidente do Tribunal Arbitral ou árbitro único ouvirá as partes, manifestando-se em primeiro lugar o demandante, e em seguida o demandado, com produção de alegações e provas, se houver. Nesta audiência o(s) árbitro(s) tentará a princípio conciliar as partes. Não sendo possível, marcará nova Audiência para no máximo 10 (dez) dias com o intuito de conceder prazo para as partes apresentarem novas alegações sobre o objeto do litígio e indicarem o rol de provas que pretendam produzir. O(s) árbitro(s), as partes, procuradores e/ou advogados, lavrarão o Termo de Audiência e Instrução Arbitral.

Na segunda Audiência de Instrução Arbitral, mais uma vez o(s) árbitro(s) tentará(m) conciliar as partes. Conseguindo será lavrada a Sentença Arbitral e assinada por todos. Não conseguindo, após a manifestação das partes, serão tomadas as provas deferidas, obedecendo-se a seguinte ordem:

I - depoimento pessoal do demandante e do demandado;

II - esclarecimentos do(s) perito(s), quando necessário;

III - inquirição de testemunhas arroladas pelo demandante e pelo demandado.

Será marcado dia para leitura da sentença arbitral, ficando as partes, naquele ato, devidamente cientificadas.

Do TERMO DE AUDIÊNCIA E INSTRUÇÃO ARBITRAL constará:

I - O nome das partes e/ou de seus procuradores ou advogados;

II - O sumário das pretensões das partes;

III – A data para leitura da sentença arbitral;

IV - O lugar da arbitragem;

V - Outros dados que o(s) árbitro(s) entenda relevantes.

A INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA providenciará, a pedido de uma ou das partes, serviço de intérprete ou tradutor. A parte que tenha solicitado tais providências deverá recolher antecipadamente, perante a Secretaria da INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, o montante de seu custo estimado.

Recusando-se qualquer testemunha a comparecer à audiência ou, comparecendo, escusar-sea depor sem motivo legal, poderá o Presidente do Tribunal Arbitral ou o árbitro único, de ofício, ou a pedido de qualquer das partes, com a devida e prévia interveniência da INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, requerer ao Juízo competente a adoção das medidas judiciais adequadas para a tomada de depoimento da testemunha faltosa.

O adiamento da audiência somente será concedido se expressamente solicitado, em conjunto, pelas partes ou, por motivo relevante, a critério do presidente da INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, o qual designará, de imediato, nova data para a sua realização.

Quando um árbitro, sem motivo justificável, não participar ou interromper sua participação nos trabalhos do Tribunal Arbitral, ficará facultado aos demais árbitros dar seqüência na arbitragem, proferindo, inclusive, a sentença arbitral.

Não será admitida acompanhar as Audiências pessoas não envolvidas no litígio e/ou com a arbitragem, salvo se aceita pelas partes e pelo Tribunal Arbitral ou árbitro único. Exceções só para os árbitros estagiários ou com expressa autorização do Presidente da INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA.

ARTIGO 15

DAS PROVAS

As partes podem apresentar todas as provas que julgarem úteis à instrução do processo e ao esclarecimento do(s) árbitro(s).

As partes devem apresentar todas as provas disponíveis que, a Juízo de qualquer árbitro (que compõe a audiência) sejam necessárias para a compreensão e solução do litígio. O(s) árbitro(s) é o juiz da aceitabilidade das provas apresentadas.

Todas as provas serão produzidas perante o(s) árbitro(s) que notificará à outra parte para, em prazo definido, sobre elas se manifestar.

Considerando necessária a diligência fora da sede do lugar da arbitragem, a INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA comunicará às partes sobre a data, hora e local da realização da diligência para, se o desejarem, acompanhá-la.

Realizada a diligência, o PRESIDENTE DO TRIBUNAL ARBITRAL, ou árbitro único, fará lavrar o respectivo termo, conferindo às partes do prazo para sobre ele se manifestarem.

Admitir-se-á a prova pericial quando, a critério do(s) árbitro(s), se fizer necessária para a constatação de matéria que não possa ser elucidada pelo(s) próprio(s).

A prova pericial será executada por perito nomeado pelo Presidente da INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, entre pessoas que tenha reconhecido domínio na matéria, objeto do litígio.

O perito apresentará o seu laudo técnico no prazo fixado pelo Presidente da INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA que notificará às partes fixando prazo para que, se houver interesse, sobre elas se manifestem.

ARTIGO 16

DAS MEDIDAS CAUTELARES E COERCITIVAS

A INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA adotará as medidas necessárias e possíveis para o correto desenvolvimento do procedimento arbitral e, quando necessário, requererá à autoridade judiciária competente a adoção de medidas coercitivas e cautelares.

CAPÍTULO VI

DA SENTENÇA ARBITRAL

ARTIGO 17

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Salvo se as partes convencionarem de modo diverso, o(s) árbitro(s) proferirá a sentença em até 30 (trinta) dias, contados do término da última audiência realizada,

podendo tal prazo, ser prorrogado pelo presidente do Tribunal Arbitral ou árbitro único se julgar oportuno, observando o previsto em Lei.

Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do Tribunal Arbitral. O árbitro que divergir da maioria poderá declarar seu voto em separado.

A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

A sentença arbitral, que poderá ser DECLARATÓRIA, HOMOLOGATÓRIA ou CONDENATÓRIA , conterà necessariamente:

I - o relatório do caso, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo em que o tribunal arbitral ou árbitro único tenha resolvido as questões que lhe foram submetidas e estabelecerá o prazo para o cumprimento da sentença, se for o caso; e

IV - a data e lugar em que foi proferida;

Da sentença arbitral constará também a fixação das custas com a arbitragem, inclusive os honorários dos árbitros e perito(s), bem como da responsabilidade de cada parte pelo pagamento destas verbas, cujos valores serão extraídos de conformidade com o contido na Tabela de Custas e Honorários da INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA , observando-se o contido na Convenção de Arbitragem.

A INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, entregará às partes uma via da sentença arbitral, podendo encaminhar-lhes por via postal ou outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento.

ARTIGO 18

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL

As partes ficam obrigadas a cumprir a sentença arbitral, tal como proferida, na forma e prazo consignados. A Sentença Arbitral constitui Título Executivo Judicial. Na hipótese de descumprimento da sentença arbitral a parte prejudicada deverá executar-la no órgão competente do poder judiciário.

ARTIGO 19

DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM

Constituem custas da arbitragem:

I – Honorários dos Árbitros;

II - Gastos de viagem e outras despesas realizadas pelos Árbitros do Tribunal Arbitral;

III - Honorários periciais, bem como qualquer outra despesa decorrente de assistência requerida pelo (s) Árbitro (s) do Tribunal Arbitral;

IV - Despesas suportadas pelas testemunhas, na medida em que sejam aprovadas pela INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA;

V - Despesas decorrentes dos serviços prestados pela INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, nelas compreendidas, Custas de Ação Inicial e Administração, Custas Finais, Taxa de Audiência, notificação postal por pessoa, notificação pessoal, cálculos do contador, além das demais despesas que constam da tabela de custas que é parte integrante deste regimento.

Instituída a arbitragem, a INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA poderá determinar às partes que, em igual proporção, antecipem o depósito das custas a que se refere o artigo anterior, bem como de outras diligências e despesas que julgar necessárias. Tal faculdade persiste durante todo o curso do procedimento arbitral. Poderá também, o presidente do Tribunal Arbitral ou árbitro único com a prévia permissão do presidente da INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, conceder a gratuidade temporária ou definitiva das custas até o final do procedimento.

Se a verba requisitada não for depositada dentro do prazo determinado, a INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA informará tal fato às partes a fim de que qualquer uma delas possa efetuar o depósito integral da verba requisitada.

Se, ainda assim, tal depósito não for efetuado, o presidente da INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA poderá suspender o procedimento arbitral, sem prejuízo da cobrança das importâncias efetivamente devidas.

Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a arbitragem serão suportadas pela parte que as requereu, ou pelas partes, igualmente, se decorrentes de providências requeridas pelo(s) árbitro(s).

Juntamente com a sentença arbitral, a INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA apresentará às partes um demonstrativo das despesas, honorários e demais gastos, para que sejam efetuados os depósitos remanescentes. Existindo crédito a favor das partes, a INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA providenciará os respectivos reembolsos.

A Tabela de Custas e Honorários elaborada pela INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA poderá ser por ela periodicamente revista, respeitado quanto às arbitragens, mediações ou conciliações já iniciadas o previsto na tabela então vigente.

Os casos omissos, ou situações particulares, envolvendo as custas da arbitragem serão analisadas e definidas pela INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA.

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

CAPÍTULO VII

DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

ARTIGO 20

As partes poderão, em conjunto ou separadamente, solicitar a INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, através de petição inicial, sua intenção de dar início ao procedimento de mediação ou conciliação. Anexando cópia do contrato do qual resulta o litígio ou que a ele relacionado, mencionando, desde logo:

I - o nome, qualificação e endereço das partes, e, se houver, os respectivos números de telefone, telefax e correio eletrônico;

II - o objeto do litígio

III - o valor real ou estimado da demanda;

A parte requerente, ao protocolizar a petição inicial na INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, deverá anexar o comprovante de pagamento da Taxa de Administração ou Custas Iniciais de Mediação, de conformidade com a Tabela de Custas e Honorários da INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA.

Verificada a falta de um ou mais dos elementos previstos nos itens anteriores, a INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, solicitará à parte requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a respectiva complementação.

Transcorrido esse prazo, sem o cumprimento do solicitado, será a Petição arquivada, sem prejuízo de ser renovada oportunamente.

A INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, notificará a parte requerida, anexando cópia do contrato objeto do litígio, solicitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a proposta da parte requerente.

Transcorrido o prazo mencionado no item anterior, caso a parte requerida se manifeste a favor da instituição de mediação/conciliação, será lavrado o termo conforme discriminado abaixo. Caso não haja manifestação da parte requerida, ou, em havendo, tenha sido contrária, será instruído à parte requerente que procure o Judiciário.

ARTIGO 21

DO CONTRATO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

1. Na data, local e hora previamente fixados, a INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, com a assistência das partes e/ou seus procuradores ou advogados, lavrará o CONTRATO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO, o qual conterá:

I - o nome, qualificação e endereço das partes, bem como dos seus respectivos procuradores ou advogados, se houver e delegação a INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA que designe o(s) mediador/conciliador(s);

II - o nome e qualificação dos mediadores/conciliadores por elas indicados, bem como dos seus respectivos substitutos, se assim for convencionado pelas partes;

III - a matéria que será objeto da mediação/conciliação;

IV - a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários;

V - o lugar da mediação/conciliação.

Após a lavratura do CONTRATO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO pelas partes, procuradores e ou advogados, a INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA marcará data para Audiência de Conciliação, com intuito que as partes cheguem a um acordo.

A parte que não comparecer no dia e hora marcados para a Audiência de Conciliação, deverá arcar com as custas e honorários do(s) mediador/conciliador(es) e o procedimento será arquivado. Em caso de ausência de ambas as partes, as custas e honorários serão suportados na proporção de 50% para cada parte.

ARTIGO 22

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA informará previamente as partes acerca da data da audiência, bem como hora e local. A tolerância máxima para atrasos é de 30 minutos.

Do TERMO DE MEDIAÇÃO constará:

I - O nome das partes e/ou de seus procuradores ou advogados;

II - O sumário das pretensões das partes;

III – O que ficou decidido;

IV – A data;

V - O lugar da mediação/conciliação;

VI - Outros dados que o(s) mediador/conciliador(es) entenda(m) relevantes.

As partes ficam obrigadas a cumprir o que ficou determinado no TERMO DE MEDIAÇÃO, que se trata de um título executivo extrajudicial. Na hipótese de descumprimento, a parte prejudicada deverá executar o referido termo no órgão competente do poder judiciário.

ARTIGO 23

Frustrada a mediação/conciliação, o(s) mediador/conciliador(es) e/ou as partes, poderão solicitar instauração de procedimento arbitral.

O Regulamento de Mediação/Conciliação, seguirá, quando pertinente, os demais artigos desse Regimento.

ARTIGO 24

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Salvo estipulação em contrário das partes, aplicar-se-á a versão do Regulamento vigente na data da protocolização, na INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, da Petição Inicial ou autorização para ação de cobrança.

O procedimento, seja arbitral de mediação ou conciliação, é rigorosamente sigiloso, sendo vedado às partes, aos árbitros/mediadores/conciliadores, aos membros da INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA e às pessoas que tenham participado no referido procedimento, divulgar quaisquer informações a ele relacionadas.

A INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, bem como os membros do Tribunal Arbitral, os mediadores ou conciliadores não poderão ser responsabilizados por ato ou omissão decorrente de procedimentos conduzidos sob o presente Regulamento.

Quando houver interesse das partes, comprovado através de expressa e conjunta autorização, poderá a INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA divulgar a sentença arbitral ou termo de mediação/conciliação.

Desde que preservada a identidade das partes, poderá a INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA publicar, em ementário, excertos da sentença arbitral ou termo de mediação/conciliação.

A INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita, e, recolhidas as custas devidas, cópias certificadas de documentos relativos aos procedimentos.

Instituída a arbitragem/mediação/conciliação, e, verificando-se a existência de lacuna no presente Regulamento, fica entendido que as partes delegam a INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA amplos poderes para disciplinar sobre o ponto omissis. Se a lacuna for constatada antes da instituição do procedimento, subentende-se que as partes delegam tais poderes ao Presidente da INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA. Em qualquer hipótese a decisão será definitiva.

Será igualmente definitiva a decisão tomada pelo(s) árbitro(s) acerca de eventual controvérsia surgida entre os árbitros, na omissão do Presidente do Tribunal Arbitral ou na ausência de consenso, a decisão será tomada pelo presidente da INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, ou seu substituto.

O presente Regulamento passa a vigorar a partir da sua aprovação pelos árbitros fundadores e outros que façam parte dos quadros estatutários da INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA.

Assinam o presente, a Presidente e a Diretora Jurídica da **8ª CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM.**

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

MARIA GRACIETE PEREIRA
PRESIDENTE

JUSSARA PEREIRA SOARES
DIRETORA JURIDICA

ANEXO C- TABELAS DE CUSTAS

TABELA DE CUSTAS ESPECIAL PARA ADVOGADOS

A) Sem Cláusula Compromissória ou com Cláusula Compromissória do tipo “vazia”:
O prosseguimento do procedimento arbitral e os itens 2 a 4 são vinculados à lavratura do Compromisso Arbitral.

VALOR DA AÇÃO	1.NOTIFICAÇÃO-CONVITE-por CPF/CNPJ (Lavratura do Compromisso Arbitral)	2.TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	3.HONORÁRIOS DO ÁRBITRO (por cada árbitro e por sessão arbitral)	4.CUSTAS PROCEDIMENTAIS
Até 10.000,00	190,00	200,00	150,00	2,5% do valor da ação
10.000,01 a 30.000,00	190,00	480,00	250,00	2,5% do valor da ação
30.000,01 a 50.000,00	190,00	990,00	330,00	2,5% do valor da ação
50.000,01 a 100.000,00	190,00	1.500,00	450,00	2,5% do valor da ação
De 100.000,01 a 300.000,00	250,00	2.000,00	700,00	2,5% do valor da ação
300.000,01 a 500.000,00	250,00	2.900,00	1.400,00	2,5% do valor da ação
500.000,01 a 1.000.000,00	300,00	4.200,00	2.300,00	2,5% do valor da ação
Acima de 1.000.000,00	350,00	6.300,00	4.200,00	2% do valor da ação

B) Com Cláusula Compromissória do tipo “cheia”, elegendo a 8ª Câmara Arbitral:

VALOR DA AÇÃO	1.TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	2.HONORÁRIOS DO ÁRBITRO (por cada árbitro e por sessão arbitral)	3.CUSTAS PROCEDIMENTAIS
Até 10.000,00	200,00	150,00	2,5% do valor da ação
10.000,01 a 30.000,00	480,00	250,00	2,5% do valor da ação
30.000,01 a 50.000,00	990,00	330,00	2,5% do valor da ação
50.000,01 a 100.000,00	1.500,00	450,00	2,5% do valor da ação
De 100.000,01 a 300.000,00	2.000,00	700,00	2,5% do valor da ação
300.000,01 a 500.000,00	2.900,00	1.400,00	2,5% do valor da ação
500.000,01 a 1.000.000,00	4.200,00	2.300,00	2,5% do valor da ação
Acima de 1.000.000,00	6.300,00	4.200,00	2% do valor da ação

OBS: Valores em reais.

Taxa de administração e honorários do(s) árbitro(s) são pagos antes da primeira sessão arbitral; As custas procedimentais deverão ser recolhidas em até 48 horas antes da data marcada para a prolação da sentença arbitral.

Homologações de acordos – 6,5% do valor da causa ou mínimo de R\$ 250,00 e máximo de R\$ 1.900,00.

TABELA DE CUSTAS PESSOA JURÍDICA

VALOR DA AÇÃO	1.NOTIFICAÇÃO (Lavratura do Compromisso Arbitral ou audiência de conciliação) (ao demandante) em R\$	2.TAXA DE AUDIÊNCIA (ao demandante) em R\$ por audiência	3.Honorários do Árbitro (ao demandante e por árbitro). Mínimo de R\$ 100,00	4.CUSTAS FINAIS (ao demandante – levando-se em conta o valor da causa)
Até 30.000,00	190,00 ¹	200,00	5%	15%
30.000,01 a 100.000,00	190,00 ¹	250,00	3%	10%
100.000,01 a 500.000,00	250,00 ¹	300,00	2%	6%
500.000,01 a 1.000.000,00	250,00 ¹	350,00	1,5%	4%
Acima de 1.000.000,00	300,00 ¹	500,00	1%	3%

Quando não houver Cláusula Compromissória Cheia, o prosseguimento do procedimento arbitral, conseqüentemente, os itens 2 a 4 são vinculados à lavratura do Compromisso Arbitral.

Homologações de acordos – 6.5% do valor da causa ou mínimo de R\$ 250,00 e máximo de R\$ 1.900,00.

OBS – as notificações são realizadas via postal (AR), caso opte pela notificação via pessoal deverá acrescentar R\$ 60,00 por CPF/CNPJ a notificar.

¹ Por CPF/CNPJ a notificar

**TABELA DE CUSTAS ESPECIAL PARA PESSOA FÍSICA E
MICRO EMPRESA**

VALOR DA AÇÃO	1.NOTIFICAÇÃO (Lavratura do Compromisso Arbitral) (ao demandante)	2.TAXA DE AUDIÊNCIA (ao demandante)	3.CUSTAS FINAIS (ao demandante)	4.CUSTAS FINAIS (ao vencido)
Até 30.000,00	100,00 ²	150,00	11% ³	11% ²
30.000,01 a 100.000,00	100,00 ¹	150,00	7,5% ²	7,5% ²
100.000,01 a 500.000,00	100,00 ¹	150,00	5,5% ²	5,5% ²
500.000,01 a 1.000.000,00	100,00 ¹	200,00	3% ²	3% ²
Acima de 1.000.000,00	200,00 ¹	300,00	2,5% ²	2,5% ²

Quando não houver Cláusula Compromissória Cheia, o prosseguimento do procedimento arbitral, conseqüentemente, os itens 2 a 4 são vinculados à lavratura do Compromisso Arbitral.

Homologações de acordos – 6% do valor da causa ou mínimo de R\$ 250,00 e máximo de R\$ 1.600,00.
